

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MÁRIO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA

O INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL, UM PROCESSO A SE PENSAR

**BRASÍLIA
JUNHO 2020**

MÁRIO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA

O INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL, UM PROCESSO A SE PENSAR

Trabalho apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública – EDAP/IDP.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

**BRASÍLIA
JUNHO 2020**

MÁRIO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA

O INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL, UM PROCESSO A SE PENSAR

Trabalho apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública – EDAP/IDP.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Professor Orientador
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof. Me. Janete Rickem Lopes de Barros
Membro da Banca Examinadora
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof. Dr. Marida de Paula Silveira
Membro da Banca Examinadora
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, a quem devo toda honra e glória, pela graça de estudar nesta instituição de ensino com excelência tão reconhecida no meio acadêmico. Graça esta a mim concedida, que pude por escrever este trabalho de conclusão de curso com muita alegria e entusiasmo.

À minha família, que me ajudou nesta árdua caminhada de estudo. Aos meus amados pais, Aluizio e Fátima, que serviram de grande exemplo de conduta e de inspiração necessárias ao engajamento nos estudos. Ele, pela disciplina que me ensinou, e ela pela humildade e honra para aprender. A minha amada esposa, Eliane, que me ajudou com tanto haveres e motivação em momentos de exaustão após horas de estudos e trabalhos.

Aos meus excelentes professores que foram notórios exemplos e fontes de saber. Com estes pude assistir aulas excelentes e de elevados conhecimentos. Em especial, agradeço a professora Janete Ricken, que me orientou com paciência as várias vezes que lhe procurei em questionamentos relacionados a graduação, aos artigos e aos grupos de estudo; ao Paulo Gonet, que sempre se dispôs a me ensinar e orientar, mesmo diante de uma agenda tão arrojada de haveres funcionais e acadêmicos, nessa tão atarefada jornada encontrou ocasião para me orientar na feitura deste artigo final; e ao Carvalho Filho, que me oportunizou, por vezes, a debater e escrever entre sábios (mesmo que a mim coubesse somente o ouvir) e com suas bem elaboradas críticas me ajudar a melhorar.

Outrossim, eu não poderia me esquecer de Roberta Cordeiro, Marcus Firmino, Guilherme Pupe, Cristiane Damasceno, Danilo Porfírio, Ulisses Viana, Hércules Benício, Paulo Mendes, Daniel Falcão, Ana Cavalcanti, Onízia Pignarato, Paulo Roque, Cristian Fetter, Adriana da Fontoura, Rafael Santiago, Bruno Ribeiro, Mauro Neto, Henrique Smidt, Noberto Manzai, Saul Tourinho, Gilmar Mendes, Hector Viana, Daniel Vila-Nova, Ricardo Lourenço, Juliana Ximenes, Amandino Junior, João Trindade, Alberto Medeiros, José Trindade, Nefi Cordeiro, Guilherme Leite, Miriam Wimmer, Rodrigo Ferreira, Guilherme Pinheiro, Maria Pia, Roberto Dalledone, Roberto Firme, Fábio Quintas, Marilda Silveira, Fabrício Medeiros, Thiago

Bouza, Vilvana Zanellato, Daniel Mesquita, Henrique Haruki, Leandro Gobbo, Luciana Garcia, Leonardo Estrela, Marco Buzzi, Olívia Rocha, Flávia Santioni, Ademar Borges, Henrique Sachetim, Adisson Leal, Georges Abboud, Victor Trigueiro, Alexandre Cordeiro, Weder de Oliveira, Soraia Mendes, Gustavo Mascarenhas, Raphael Marcelino, André Rufino e Vinícius Vasconcelos; que me foram importantes professores e grandes expoentes de aprendizado nesta graduação.

“E, de mais disso, filho meu, atenta: não há limite para fazer livros...”

(BÍBLIA, Eclesiastes 12,12a)

RESUMO

Este artigo almejou compreender em que medida o processo de ingresso na atividade notarial respeita o art. 236, caput e §3º, da Constituição Federal de 1988. De início, realizou-se levantamento bibliográfico e histórico sobre a atividade notarial no Brasil e no Mundo. Em seguida, pesquisou-se pela natureza jurídica da relação que os tabeliães guardam com o Estado e suas funções, observando dados do portal da Justiça Aberta do CNJ e de editais dos Tribunais de Justiça de Estados e do Distrito Federal. Ao final, concluiu-se que, de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, e do CNJ, que há desconformidade entre o processo de ingresso na atividade notarial praticada e o mandamento constitucional.

Palavras-chave: Tabelião; Serventia extrajudicial; Cartório de Notas; Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

This article aimed to understand to what extent the process of entering the notary activity respects art. 236, caput and §3º, of the Federal Constitution of 1988. Initially, a bibliographic and historical survey was carried out on notarial activity in Brazil and in the World. Then, the legal nature of the relationship that the notaries have with the State and its functions was investigated, observing data from the CNJ's Open Justice portal and notices from the State Courts and the Federal District. In the end, it is concluded that, according to the jurisprudence of the Superior Courts, and the CNJ, that there is disagreement between the process of entering the practice notarial activity and the constitutional mandate.

Keywords: Notary public; Extrajudicial service; Banknote Registry; National Council of Justice.

RESUMEN

Este artículo tuvo como objetivo comprender en qué medida el proceso de ingreso a la actividad notarial respeta el art. 236, caput y §3º, de la Constitución Federal de 1988. Inicialmente, se realizó una encuesta bibliográfica e histórica sobre la actividad notarial en Brasil y en el mundo. Luego, se investigó la naturaleza jurídica de la relación que los notarios tienen con el Estado y sus funciones, observando datos del portal de Justicia Abierta del CNJ y avisos de los tribunales estatales y el Distrito Federal. Al final, se concluyó que, de acuerdo con la jurisprudencia de los Tribunales Superiores y el CNJ, existe un desacuerdo entre el proceso de ingreso a la actividad notarial practicada y el mandato constitucional.

Palabras clave: Notario público; Servicio extrajudicial; Registro de billetes; Consejo Nacional de Justicia.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Correlação entre o semestre e o valor arrecadado pelas serventias extrajudiciais não providas, conforme dados obtidos pelo portal da Justiça Aberta do CNJ	29
Tabela 2 – Correlação entre o semestre e o valor arrecadado pelas serventias extrajudiciais providas, conforme dados obtidos pelo portal da Justiça Aberta do CNJ	30
Tabela 3 – Correlação entre a quantidade de serventias extrajudiciais providas que arrecadam determinada arrecadação, de amostragem, por semestre, conforme dados obtidos pelo portal da Justiça Aberta do CNJ	41
Tabela 4 – Correlação entre a quantidade de serventias extrajudiciais não providas que arrecadam determinada arrecadação, de amostragem, por semestre, conforme dados obtidos pelo portal da Justiça Aberta do CNJ	41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFRB -	Constituição Federal da República do Brasil.
STF -	Supremo Tribunal Federal.
CNJ -	Conselho Nacional de Justiça.
ADCT -	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
ADI -	Ação Direta de Inconstitucionalidade.
ADC -	Ação Declaratória de Constitucionalidade.
RE -	Recurso Extraordinário.
RESP -	Recurso Especial.
PCA -	Procedimento de Controle Administrativo.
MS -	Mandado de Segurança.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 ESCORÇO HISTÓRICO DO DIREITO NOTARIAL	16
3 OS NOTÁRIOS E SUAS FUNÇÕES	21
4 O PROCESSO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL	36
5 CONCLUSÃO	49
6 REFERÊNCIAS	51

O INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL, UM PROCESSO A SE PENSAR

ENTRANCE IN NOTARIAL ACTIVITY, A PROCESS TO THINK ABOUT

LA ENTRADA EN ACTIVIDAD NOTARIAL, UN PROCESO PARA PENSAR

MÁRIO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA

RESUMO

Este artigo almejou compreender em que medida o processo de ingresso na atividade notarial respeita o art. 236, caput e §3º, da Constituição Federal de 1988. De início, realizou-se levantamento bibliográfico e histórico sobre a atividade notarial no Brasil e no Mundo. Em seguida, pesquisou-se pela natureza jurídica da relação que os tabeliães guardam com o Estado e suas funções, observando dados do portal da Justiça Aberta do CNJ e de editais dos Tribunais de Justiça de Estados e do Distrito Federal. Ao final, conclui-se que, de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, e do CNJ, que há desconformidade entre o processo de ingresso na atividade notarial praticada e o mandamento constitucional.

Palavras-chave: Tabelião; Serventia extrajudicial; Cartório de Notas; Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

This article aimed to understand to what extent the process of entering the notary activity respects art. 236, caput and §3º, of the Federal Constitution of 1988. Initially, a bibliographic and historical survey was carried out on notarial activity in Brazil and in the World. Then, the legal nature of the relationship that the notaries have with the State and its functions was investigated, observing data from the CNJ's Open Justice portal and notices from the State Courts and the Federal District. In the end, it is concluded that, according to the jurisprudence of the Superior Courts, and the CNJ, that there is disagreement between the process of entering the practiced notarial activity and the constitutional mandate.

Keywords: Notary public; Extrajudicial service; Banknote Registry; National Council of Justice.

RESUMEN

Este artículo tuvo como objetivo comprender en qué medida el proceso de ingreso a la actividad notarial respeta el art. 236, caput y §3º, de la Constitución Federal de 1988. Inicialmente, se realizó una encuesta bibliográfica e histórica sobre la actividad notarial en Brasil y en el mundo. Luego, se investigó la naturaleza jurídica de la relación que los notarios tienen con el Estado y sus funciones, observando datos del portal de Justicia Abierta del CNJ y avisos de los tribunales estatales y el Distrito Federal. Al final, se concluyó que, de acuerdo con la jurisprudencia de los Tribunales Superiores y el CNJ, existe un desacuerdo entre el proceso de ingreso a la actividad notarial practicada y el mandato constitucional.

Palabras clave: Notario público; Servicio extrajudicial; Registro de billetes; Consejo Nacional de Justicia.

INTRODUÇÃO

Pouco se conhece sobre o tabelião, sobre sua função e o ele faz precisamente. Não é raro e nem estranho que a lembrança do tabelião remonte a fatos longínquos e a provocações do tipo “elite de marajá do carimbo”¹, mas a verdade é que se trata de uma profissão mais antiga que o próprio descobrimento da América. Certo é que atualmente, os tabeliões são agentes que exercem o serviço notarial de forma privativa por delegação do Poder Público. Por outro lado, algumas definições e conceitos em relação a esses serviços ainda permanecem um tanto quanto obscuras no ordenamento jurídico pátrio.

Significativo questionamento social² e acadêmico é como se dá o ingresso na atividade notarial. Trata-se de um concurso público dos mais competitivos no país,

¹Expressão criticada pelo notário Hércules Benício, em que expôs entendimento, no sentido de que os serviços não seriam prestados com otimização se fossem oficializados. Em BENÍCIO, Hércules. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil e Editora Revista dos Tribunais. 2005. Página 110. Nota de rodapé nº 34.

²Tal é este traço, que os cartórios foram reconhecidos como instituições mais confiáveis no Brasil, conforme apontamento de pesquisa do Datafolha (11/2015) (in REVISTA DIREITO NOTARIAL E DE REGISTRO. Nº 31 de julho de 2016. Pgs. 8 a 15). Outro fator é a relevância do impacto tributário decorrente da arrecadação de serviços executados por serventias extrajudiciais providas. A carga tributária alcança, e por vezes ultrapassa, 40% da renda decorrente dos emolumentos. Em pesquisa comparada – no sites <https://impostometro.com.br/> e https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/? - entre 01/01/2020 até 00h20min do dia 27/05/2020, foi possível verificar que os cartórios providos arrecadaram R\$ 1.047.385.203,32, isto é, ao menos R\$ 418.954.081,328 entre impostos federais, estaduais e municipais frente a R\$ 10.134.252,00 de Imposto de Exportação, ou R\$ 52.790.700,00 em impostos arrecadados pelo

como se pode observar na quantidade de inscritos nos referidos concursos, porque, como dito anteriormente, é para o ingresso na função dos “marajás do carimbo”, assim conhecidos por longa data. Ora, todo concurso público exige de seus candidatos esforço e investimento. Assim, por se disputar tanto para esta função, é importante, sobretudo, saber se este processo é idôneo e zeloso para com as normas constitucionais.

Este é o objetivo do presente trabalho: estudar e investigar o processo de ingresso na atividade notarial e sua conformidade com as normas constitucionais. E como ponto de partida, a premissa do presente artigo é a de que o processo para ingresso na atividade notarial deve ser executado conforme as balizas do art. 236, caput e §3º da CFRB/88³. A pergunta problema do artigo é “em que medida as balizas do art. 236, caput e §3º da Constituição Federal de 1988 são respeitadas no processo de ingresso na atividade notarial?”.

Para se chegar à resposta a essa pergunta, o leitor tem neste artigo um panorama da história da atividade notarial no Brasil e no Mundo, pois de certa forma, foi objetivo primário apresentar ao leitor o esboço histórico e panorâmico da atividade notarial. Em segundo momento, são apresentados conceitos comuns do Direito Notarial, ocasião em que também será apresentada a atividade notarial em suas diversas facetas no ordenamento jurídico brasileiro, pois este foi objetivo secundário do presente artigo. Então, o leitor passará a leitura dos excertos normativos que dão amparo ao ingresso à atividade notarial no Brasil, já familiarizado com os conceitos básicos a que a legislação faz remissão e será confrontado com a prática deste procedimento tão competitivo.

Para a apresentação deste conteúdo o artigo conta com apoio bibliográfico, cujo fundamento está no tripé⁴: legislação, jurisprudência e doutrina.

Município de Águas Lindas de Goiás/GO, ou ainda, R\$ 111.288.500,00 em impostos arrecadados pelo Município de Luziânia/GO, ou mesmo, R\$ 219.964.000,00 em impostos arrecadados por Palmas, Capital do Estado de Tocantins, para o mesmo período verificado.

³O presente artigo não buscou análise sob os mandamentos dos §1º e 2º pois estes §§ tratam de matérias diversas e, portanto, fogem ao tema principal do artigo.

⁴Assim entendido como tradução orientada por conceitos operadores, como esclarece MINAYO em MINAYO, Maria Cecília de Souza, e GOMES, Suely Ferreira Deslandes Romeu. Pesquisa Social, Teoria, método e criatividade. Editora Vozes. 26ª Edição. Página 33.

2 ESCORÇO HISTÓRICO DO DIREITO NOTARIAL

Não é raro e nem estranho que a figura do tabelião remeta a fatos longínquos, burocráticos e a provocações do tipo “elite de marajá do carimbo”⁵. O fato é que se trata de uma profissão antiga no contexto brasileiro, diga-se por passagem, mais antiga que o próprio descobrimento da América⁶. As indagações relacionadas aos agentes notariais são várias: como e por que surgiram, o que fazem e como se relacionam com o Estado. Para bem esclarecê-las é importante um breve esboço histórico do direito notarial no contexto mundial e sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro.

Os notários têm relatado a evolução do direito e da humanidade⁷, por meio de seus documentos, de modo que a atividade notarial se trata de atividade pré-jurídica egressa das necessidades sociais. Em tempos remotos⁹, a complexificação das relações sociais e comerciais e o advento de novos conhecimentos fizeram que a convenção e a formulação de provas menos fugazes e mais intransigentes que a palavra falada se tornassem indispensáveis. Foi assim que as simples promessas verbais foram substituídas por documentos escritos. A atividade notarial não foi uma criação acadêmica, nem mesmo, uma criação legislativa, porque foi uma criação social, nascida para atender aos anseios e necessidades da sociedade¹⁰.

O embrião do tabelião veio com o clamor social num mundo iletrado; era o agente confiável que poderia instrumentalizar, redigir manifestações das partes, e tornar os negócios jurídicos mais seguros¹¹. Como exemplo, no Egito prisco, os documentos eram escritos por intermediários, expeditos na arte e na caligrafia, eram

⁵Expressão criticada pelo notário Hércules Benício, em que expôs entendimento, no sentido de que os serviços não seriam prestados com otimização se fossem oficializados. Em BENÍCIO, Hércules. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil e Editora Revista dos Tribunais. 2005. Página 110. Nota de rodapé nº 34.

⁶Segundo Paulo Ferreira e Felipe Rodrigues, o descobrimento da América do Sul foi narrada por três atas notariais, documentos estes lavrados por notários portugueses a serviço do rei de Portugal. Em FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata Notarial: doutrina, prática e meio de prova*. São Paulo, Ed. Quartier Latin do Brasil: 2010.

⁷BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32

⁸Rafael Gibert asseverou que “*los notarios, por la forma escrita, son los más genuinos historiadores del derecho*” em GIBERT, Rafael. Notarios en la historia del derecho. Revista de Derecho Notarial, Madrid, año 31, n. 121-122, jul./dic. 1983. P. 413.

⁹ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Órgãos da fé pública. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1963 disponível no site <https://arisp.files.wordpress.com/2007/12/orgams-da-fe-publica-rdi.pdf>

¹⁰BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32

¹¹BAKOS, Margaret M. Relações nem sempre amistosas: o egípcios e os seus mortos. Clássica, São Paulo, 76: 15-24, 1994/1995.

agentes privados, que, mais tarde, tornaram-se funcionários. Estes eram os escribas^{12,13}.

Tercio Sampaio¹⁴ diz que em Roma, até o século IV, esta atividade podia ser atribuída a escravos, contudo, mais tarde, tal tarefa veio a ser exercida necessariamente por homens livres que tinham a condição de saber ler como competência intelectual. Esta atividade não foi considerada, no princípio, função organicamente da administração, mas, aos poucos, passou a ser introduzida na atividade administrativa¹⁵. Prova desta assertiva é que no Código de Justiniano era possível encontrar normas tipicamente notariais¹⁶, bem como as fases essenciais da lavratura do ato, que são a Rogatória¹⁷, *Initium* e *Speda*¹⁸ e o *Protocolum*¹⁹. Noutra sorte, havia, entre os hebreus, os escribas da lei, os escribas do povo, o escriba do rei e o escriba do Estado²⁰. Na Grécia, estes proto-tabeliães eram conhecidos como *mnemons*²¹, nome que reflete a guarda dos contratos que estes funcionários já faziam. Em Roma, por sua vez, o precursor mais próximo foram os *tabelliones*²², também chamados de *nomici*, que imperitos em Direito, eram encarregados de

¹²MARTINS, Cláudio. *Teoria e prática dos atos notariais*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. 360 p.

¹³Há registros de adoções feitas pelos próprios escribas de discípulos prediletos, quando se fizeram constar, nos documentos registrados, os dois pais, como, por exemplo, nos registros de Ramose (adotado pelo escriba Huy e mulher) e o de Kenhurkhapshef (adotado por Ramose, já na função de escriba, e mulher) como filho e herdeiro. In BAKOS, Margaret M. *Relações nem sempre amistosas: o egípcios e os seus mortos*. Clássica, São Paulo, 78: 15-24, 1994/1995.

¹⁴FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro*. Rev. Direito Adm. Rio de Janeiro, v. 277, n 2, p; 281-295, maio/ago, 2018.

¹⁵A exemplo dos que serviam, oficiais de Justiça e cidadãos encarregados de dar forma autêntica e solene a atos de jurisdição voluntária - imprimir forma e força jurídica a atos e manifestações unilaterais ou consensuais de vontade privada.

¹⁶Determinações do tipo: onde já estavam afixadas determinações como o acesso à função, a obrigação de prestar serviço profissional, a autorização e o modo como poderiam ser auxiliados por colaboradores, características do papel utilizado, a subscrição, o número de testemunhas, as declarações indispensáveis para a validade do ato, o local a ser prestado o serviço; in PONDÉ, Eduardo Batista Pondé. *Tríptico notarial: natureza jurídica de la de notarial, de fe individualización, y no de fe conocimiento el notario no es funcionario publico*. Buenos Aires: Deplama, 1977. P. 22

¹⁷A Rogatória é fase inicial do serviço notarial descrita pelo momento que as partes solicitam ao tabelião a prestação do serviço informando-lhe as necessidades e a situação fática que engendra o ato.

¹⁸*Initium* e *Speda* são caracterizados pela orientação (*initium*) e apresentação de minuta(*speda*) do serviço aos solicitantes.

¹⁹Assim que aprovada a *speda* o tabelião deve inscrever o texto final em seu livro de protocolo, onde o texto deve ficar encadernado.

²⁰SILVA, Antonio Augusto Firmo da. *Compêndio de temas sobre direito notarial*. São Paulo: Bushatsky, 1979. P. 125. Veja que, as Escrituras Sagradas dão importante papel a estes redatores, que foram mencionados em Deuteronômio Capítulo XVI versículo 18, como mandamento de serem postos juízes e oficiais entre o povo; em Esdras, Capítulo VII e versículo 6, onde menciona que o autor deste Livro era escriba hábil na Lei de Moisés; e em várias outras aparições.

²¹BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²²ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Órgãos da fé pública*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963 disponível no site <https://arisp.files.wordpress.com/2007/12/orgams-da-fe-publica-rdi.pdf>

formalizarem contratos das partes solicitantes em tabôletas de madeiras emplastradas de ceras²³.

Brandelli²⁴ pondera que esses ancestrais do atual tabelião eram redatores despidos de fé pública, isto é, a prerrogativa de autenticar o que redigiam, motivo que lhes impede de se compararem à atual função notarial, que, por sua vez, também se reveste de assessoramento jurídico. Contudo no século VI a função notarial passou à legalização mediante atos imperiais de Leão I e Justiniano, quando os *tabelliones* formaram corporação colegial e foram reconhecidos pela probidade e perícia de dizer e escrever²⁵.

Destarte, no direito medieval canônico²⁶, foram introduzidos procedimentos sacramentais à atividade notarial, assim como a noção de fé²⁷ à atividade notarial. Diz-se²⁸ ainda que os notários medievais eram homens de grande prestígio e que gozavam de educação de alto nível, como os estudos da Escola da Bolonha, por exemplo, reconhecida instituição que fixou as bases científicas do notariado moderno.

Em Portugal, sobrevieram as reformas notariais, por meio das Ordenações Afonsinas, em meados do século XV (1447), depois, pelas Ordenações Manuelinas, em 1521, e, em seguida, pelas Ordenações Filipinas, em 1604. Neste período, a função notarial tanto se mostrou importante, que a História revelou ser a presença do tabelião imprescindível às Navegações Portuguesas Quinhentistas e à tomada de posse de novas terras, tal como ocorreu no descobrimento da América²⁹. Assim foi

²³Ibid.

²⁴BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32

²⁵ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Órgãos da fé pública. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1963 disponível no site <https://arisp.files.wordpress.com/2007/12/orgams-da-fe-publica-rdi.pdf>

²⁶Brandelli asseverou, amparado em Regnoberto Marques de Melo Júnior, que “no direito canônico medieval um importante fator de sistematização notarial, especialmente no que concerne à incoação das fórmulas sacramentais e rebuscadas que ainda hoje insistem em assombrar o notariado”. In BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. apud MELO JR., Regnoberto M. de. . *A instituição notarial no direito comparado e no direito brasileiro*. Fortaleza: Casa José de Alencar/UFC, 1998.

²⁷Apud Carlos Nicolas Gattari, ao identificar na obra *Ars notariae* de Salatiel de Bolonha, escrita em 1255, uma interpretação religiosa da fé pública notarial disse ser essa fé “o fundamento da santa religião, auxílio da caridade, subsídio do amor; a fé confirma a santidade, corrobora a caridade, exalta a dignidade”, não sendo assim de admirar “que se recorra ao tabelião, ilustrado com tantos dotes da fé”⁴¹. In BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁸BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32

²⁹Segundo Paulo Ferreira e Felipe Rodrigues, o descobrimento da América do Sul foi narrada por três atas notariais, documentos estes lavrados por notários portugueses a serviço do rei de Portugal. Em FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata Notarial: doutrina, prática e meio de prova*. São Paulo, Ed. Quartier Latin do Brasil: 2010.

descrita a descoberta da América, por ata notarial³⁰. E sob este contexto foram “três os marcos das conquistas europeias: a espada do conquistador, a cruz da religião e a pena do Tabelião”³¹.

O direito português, em matéria notarial, foi trasladado para a colônia brasileira. Este fato perdurou até início do século XX, quando o Código Civil foi instituído em 1º de janeiro de 1916 e reformou o direito notarial pátrio, contudo, ainda assim com restrições em matéria testamentária, permitindo ainda vigência a poucas normas das Ordenações Filipinas. Sobre este recorte histórico o voto do Ministro Rodrigues Alckmin nos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário nº 78570 lavrado em 19 de novembro de 1975 foi brilhante em sua exposição³², porque esclareceu como até idos do século XX, o direito português não havia sido totalmente abolido do ordenamento jurídico brasileiro.

Assinala Ferreira que o direito notarial luso-brasileiro perpassou por três fases. Primeiramente, o titular do ofício de justiça era “proprietário” do cartório (embora não pudesse vender, ou mesmo renunciar o ofício, sem a outorga real),

³⁰Pero Vaz de Caminha não era oficialmente o escrivão da armada de Pedro Álvares Cabral, cargo que era ocupado por Gonçalo Gil Barbosa, mas se pode concordar com a afirmação de que foi ele, Caminha, o primeiro notário a pisar em solo brasileiro, uma vez que foi ele quem de fato exerceu as funções de notário, narrando para o Rei de Portugal, de modo oficial, a descoberta e posse das novas terras. Em verdade, Caminha havia sido designado para ocupar o cargo de contador da feitoria em Calicute (já que seu destino eram as Índias), tendo assumido as funções de escrivão de fato por pretender conquistar a simpatia de D. Manoel, de modo que este perdoasse o genro de Caminha que havia sido degredado na África por condenação ao crime de assalto a uma Igreja e ofensa à integridade física de um padre. O desejo de Cabral foi atendido pelo Rei após sua morte em Calicute (BUENO, Eduardo. *A viagem do descobrimento: a verdadeira história da expedição de Cabral*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998. p. 114-115).

³¹SALLES, Maria Cristina Costa. As origens do notariado na América. *Revista Notarial Brasileira*, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 7-10, jan./abr. 1974. N. 1, p. 8.

³²(...) Equivocam-se os embargantes quando afirmam que nenhuma lei federal definiu os requisitos necessários à validade das escrituras públicas. Diga-se, a este respeito, que, com a independência do Brasil, o direito anterior não foi abolido do território nacional. Ao contrário, de maneira expressa, a lei de 20 de outubro de 1823 dispôs, em seu art. 1º: “As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quais o Brasil se governava até o dia 25 de abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelíssima, atual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Corte; e todas as que foram promulgadas daquela data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcântara, como Regente do Brasil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional dele, desde que se erigiu em Império, ficam em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas, para por elas se regularem os negócios do interior deste Império, enquanto não se organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas.” Continuaram, portanto vigentes as normas das Ordenações Filipinas, relativas às funções dos tabeliães e aos requisitos das escrituras, como normas do direito brasileiro embora alteradas em parte por leis ulteriores.(...) O Código Civil revogou as Ordenações no concernente “às matérias de direito civil reguladas pelo mesmo Código”. Continuam em vigor, portanto, normas das Ordenações, quanto aos requisitos das escrituras públicas. (...). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 78570 EDv, Relator(a): Min. RODRIGUES ALCKMIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/1975, DJ 07-05-1976 PP-03121 EMENT VOL-01021-01 PP-00139 RTJ VOL-00078-02 PP-00494.

época do direito costumeiro sucessório³³. Depois, a Lei de 11 de outubro de 1827³⁴ vedou o direito sucessório de cartórios. Dessa Lei é que Tércio Sampaio afirma haver surgido o termo *serventia*³⁵. Na terceira fase, a Constituição de 1946 introduziu, por meio do art. 187, a vitaliciedade dos titulares de cartório.³⁶

Assim, paulatinamente o direito notarial pátrio passou a tomar forma. Decerto, hoje, os cartórios notariais são instituições³⁷ centenárias no ordenamento jurídico brasileiro. Um marco foi a promulgação da Lei de Registro Públicos (Lei 6.015/31 de dezembro de 1973), que regulamentou meandros registrais e notariais no ordenamento jurídico. Então, com a Constituição de 1988, ficou instituído pelo art. 236 que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Interessante é o aspecto geográfico deste artigo, pois a regulamentação notarial na Constituição veio dispersa e alheia à organização do Poder Judiciário (arts. 92 a 135 do CFRB/88), ficando claro o recado do legislador

³³O direito era repassado ao substituto mais evidente na *serventia*. Ocorre que esse substituto geralmente era um filho ou familiar do titular.

³⁴*In verbis* “Determina a forma por que devem ser providos os officios de Justiça e Fazenda. Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte: Art 1º Nenhum officio de Justiça, ou Fazenda, seja qual fôr a sua qualidade, e denominação, será conferido a titulo de propriedade. Art 2º Todos os officios de justiça, ou Fazenda, serão conferidos, por titulos de *serventias vitalicias*, ás pessoas, que para elles tenham a necessaria idoneidade, e que os sirvam pessoalmente; salvo o acesso regular, que lhes compedir por escala nas repartições, em que o houver. Art 3º O seventuario vitalicio, que no exercicio do officio se impossibilitar de continuar a exercel-o por doença; provando a impossibilidade, seu bom serviço, e a falta de outro meio de subsistencia, perante o Governo, poderá obter a terça parte do rendimento do officio, segundo a sua lotação, á cargo dos successores no dito officio; os quaes todavia poderão ventilar a verdade dos motivos allegados, que , provados falsos, ficará o officio livre do encargo. Art 4º As pessoas, que actualmente se acharem na posse da propriedade, ou *serventia vitalicia* de alguns officios, que pessoalmente não possam servir, são obrigadas a fazer a nomeação de pessoa idonea para a *serventia*, dentro de seis mezes, se já antes a não tiverem um dos lugares, em que forem os officios, e perante as autoridades respectivas. (...) Art 9º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario. Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Outubro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio. IMPERADOR com guarda. Conde de Valença. (BRASIL. PLANALTO. *Lei de 11 de outubro de 1827*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-11-10-1827.htm)

³⁵FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro*. Rev. Direito Adm. Rio de Janeiro, v. 277, n 2, p; 281-295, maio/ago, 2018.

³⁶*In verbis* “Art 187 - São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, titulares de Ofício de Justiça e os professores catedráticos” (BRASIL. PLANALTO. *Constituição dos Estados Unidos Do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)

³⁷Assim entendidos como estruturas relativamente permanentes de padrões e relações que os indivíduos realizam segundo determinadas formas sancionadas, conforme esclarece LAKATOS, Eva Maria. *Sociologia da administração*. São Paulo: Atlas, 1997 sendo citada por CATANEO, Marciel Evangelista. *Conhecendo Ambientes Educativos* : livro didático; design instrucional Carmen Maria Cipriani Pandini. – Palhoça : UnisulVirtual, 2009.

originário aos serviços notariais, de que estes serviços são autônomos e alheios ao Poder Judiciário.

Com a singeleza da norma constitucional em relação aos serviços notariais, muito aspectos ficaram em aberto – como, por exemplo, aspectos da fé pública e segurança jurídica (preceitos de ordem constitucional), aposentadoria destes agentes, natureza jurídica dos emolumentos cartorários, (in)constitucionalidade de lei estatais matéria de dirigismo notarial, titularidade da responsabilidade civil dos atos notariais, (...) - de modo que se fossem tratados neste artigo faltariam páginas para serem devidamente apreciadas. Por isso serão analisadas adiante, de modo amplo, a natureza jurídica dos agentes delegados e o processo de ingresso na atividade notarial.

3 OS NOTÁRIOS E SUAS FUNÇÕES

No Brasil, a atividade notarial é um plexo de atividades exercidas em caráter privado, sob fiscalização do Poder Público³⁸. Não há consenso na doutrina pátria se esse agente é particular³⁹ ou servidor público⁴⁰; todavia, pela norma constitucional (art. 236 da CFRB/88), o serviço é exercido por delegação do Poder Público, que, por sua vez, exerce sobre este delegatário prerrogativas próprias da Administração Pública, ao normatizar e fiscalizar o serviço. Certo é que, pela sua vagueza, a norma constitucional deixou algumas questões desses serviços ainda não bem delineadas. Leonardo Brandelli⁴¹ amparado em Henri Maigret, Cláudio Martins, Eliseo Guardiola e em Rufino Larraud, assevera que a atividade notarial está ancorada nos principais representantes jurídicos da economia liberal, a saber, a propriedade e o contrato. Argumenta que quão mais respeitada for a liberdade econômica no ordenamento jurídico, maior liberdade terá a instituição notarial, porque a instituição notarial está calcada “no recebimento e qualificação jurídica da vontade dos particulares endereçada à celebração de atos jurídicos que têm por fim a circulação de riquezas”

³⁸A despeito do veto do art. 2º da Lei 8.935/94, onde se dizia “Os serviços notariais e de registro são exercidos, em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-Membro e do Distrito Federal”, resta hoje superada a questão, e definida jurisprudencialmente que o Poder Judiciário é quem delega e fiscaliza os serviços notariais.

³⁹Apesar da doutrina majoritária afirmar que o notário é um particular que exerce função pública.

⁴⁰Que melhor seria chamado se fosse o impeto agente público. *In* (cf. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Teoria dos servidores públicos, RDP, São Paulo, I:41-53, 1967)

⁴¹BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴²; todavia, a exemplo da extinta União Soviética, onde a liberdade econômica fora bastante tolhida, a atividade notarial era exercida pelo próprio Estado, de modo que o notário era um funcionário do Estado (ainda que de alto prestígio) absorvido pela organização administrativa. Noutra giro, em Baden⁴³, na Alemanha, os notários pertenciam a magistratura, tendo na serventia auxiliares organizados pelos regulamentos, sendo nomeados e remunerados pelo Ministério da Justiça.

Vê-se que a finalidade da organização dos órgãos de fé pública é a segurança dos direitos individuais e a conservação dos interesses da vida social; daí determinados Estados conferirem a si a titularidade do serviço notarial⁴⁴. Logo o notário pode ser um particular ou um funcionário público, a depender do ordenamento jurídico, como seguem exemplos⁴⁵: notariado de profissionais livres (na Inglaterra), notariado de profissionais públicos (na Alemanha), notariado de profissionais agentes públicos (do tipo Latino), notariado de funcionários judiciais (na Dinamarca, no Estado-Federado alemão de Baden-Württemberg e em Zurique, ao norte da Suíça) e notariado de funcionários administrativos (na antiga União Soviética, antes da *Perestroika*, em Cuba e na Venezuela).

Podem ainda os notários serem classificados em autenticantes e conselheiros. Ao passo que os autenticantes estão mais atrelados a funções mais burocráticas e, por isso, dependem mais do uso da fé pública para conferir certeza e segurança aos documentos, como é o caso do notariado dos Estados Unidos; os conselheiros, por sua vez, estão mais envolvidos com a função de assessoramento

⁴²Pero Vaz de Caminha não era oficialmente o escrivão da armada de Pedro Álvares Cabral, cargo que era ocupado por Gonçalo Gil Barbosa, mas se pode concordar com a afirmação de que foi ele, Caminha, o primeiro notário a pisar em solo brasileiro, uma vez que foi ele quem de fato exerceu as funções de notário, narrando para o Rei de Portugal, de modo oficial, a descoberta e posse das novas terras. Em verdade, Caminha havia sido designado para ocupar o cargo de contador da feitoria em Calicute (já que seu destino eram as Índias), tendo assumido as funções de escrivão de fato por pretender conquistar a simpatia de D. Manoel, de modo que este perdoasse o genro de Caminha que havia sido degredado na África por condenação ao crime de assalto a uma Igreja e ofensa à integridade física de um padre. O desejo de Cabral foi atendido pelo Rei após sua morte em Calicute (BUENO, Eduardo. *A viagem do descobrimento: a verdadeira história da expedição de Cabral*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998. p. 114-115).

⁴³Brandelli afirma que o notariado, "hoje, é, majoritariamente, de profissão livre e independente, não integrante dos quadros de funcionários nem do Executivo nem do Judiciário, havendo apenas fiscalização do Estado em cooperação com o Colégio de Notários" in BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁴BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil e Editora Revista dos Tribunais. 2005. P. 57

⁴⁵BELLVER CANO, Antonio: "Principio de Régimen Notarial Comparado", Ed. Libreria de Victoriano Suárez, Madrid. Leonardo Brandelli leciona que notariado profissional é aquele que desempenha sua função de modo privado, por outro lado, notariado funcionário é funcionário público, de modo que os notariados de bases administrativa e judicial se enquadram nesta classificação;

e perícia do Direito. O sugestivo é que ambos os princípios se equilibrem, como alertou o professor Rufino Larraud⁴⁶, porque se o notário carece de fé pública (como no caso suíço) a atividade deve ser completada com a atividade judicial para autenticar os documentos, contudo se ao notário carece a função de assessoria (como na Inglaterra) o mesmo indivíduo deve exercer também a função de advogado, para não exercer função notarial carente.

Há ainda o notariado latino (de países de base latina, herança romana), que tem representação pela União Internacional do Notariado Latino⁴⁷, fundado pelo notário argentino José Adrian Negri, que ao intentar contribuir com a uniformização do direito notarial nos diversos países estabeleceu, juntamente com a comissão encarregada do *Congresso Internacional do Notariado Latino* diretrizes ao direito notarial⁴⁸.

Brandelli ressalta que após a queda do muro de Berlim e dos regimes comunistas, o notariado latino foi valorizado entre os países, ante o sistema anglo-saxão, por apresentar maior segurança jurídica. Atualmente, por sua importância é adotado em mais de setenta países, como Espanha, Itália, França, Portugal, Alemanha, Áustria, Albânia, Bélgica, Canadá, Japão, Luxemburgo, Mônaco, México, Argentina e Vaticano, dentre outros.

Por estas classificações é cabível denominar o notariado brasileiro como: 1. profissional livre⁴⁹; 2. autenticante e/ou conselheiro⁵⁰ e 3. do tipo latino, por melhor se amoldar aos princípios da União do Notários Latinos. Dentre os referidos

⁴⁶LARRAUD, Rufino. *Curso de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1966.

⁴⁷<https://www.uinl.org/>

⁴⁸a) O notário latino é o profissional do direito encarregado de uma função pública consistente em receber, interpretar e dar forma legal à vontade das partes, redigindo os instrumentos adequados a esse fim e conferindo-lhes autenticidade, conservar os originais destes e expedir cópias que deem fé de seu conteúdo; b) exigência para o exercício da função notarial de estudos universitários de Direito em toda a sua extensão, comprovados com o diploma de bacharel em direito ou de título que corresponda a disciplinas análogas, acrescido da especialização e prática da função; c) limitação do número de notários estritamente de acordo com as necessidades públicas em cada jurisdição, distrito ou circunscrição notarial; d) seleção de ordem técnica e moral para ingressar na função notarial pelo sistema de concurso de provas e títulos; e) garantia de inamovibilidade para o titular enquanto tiver boa conduta; f) autonomia institucional de notariado, com seu governo e disciplina a cargo de organismo corporativo próprio; g) remuneração do notariado pelo cliente pelo sistema de tabelas legais e com garantia de meios decentes para a subsistência; h) aposentadoria facultativa por antiguidade, doença ou limite de idade” In (SILVA, Antonio Augusto Firmo da. *Compêndio de temas sobre direito notarial*. São Paulo: Bushatsky, 1979.)

⁴⁹Brandelli afirma que o notariado, “hoje, é, majoritariamente, de profissão livre e independente, não integrante dos quadros de funcionários nem do Executivo nem do Judiciário, havendo apenas fiscalização do Estado em cooperação com o Colégio de Notários” in BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵⁰Nos termos do art. 7 e respectivo §, da Lei nº 8.935/94.

princípios, com destaque à limitação de números de notários⁵¹, seleção de ordem técnica e moral para ingressar na atividade notarial pelo sistema de concursos de provas e títulos⁵², garantia de inamovibilidade para o titular enquanto tiver boa conduta, remuneração do notário pelo cliente pelo sistema de tabelas legais e aposentadoria facultativa⁵³.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido, por meio do art. 236, que os serviços notariais seriam exercidos em caráter privado e por delegação do Poder Público, cujo ingresso na atividade notarial dependeria de concurso público de provas e títulos. Esta norma de forma clara estabeleceu que o Poder Público não poderia exercer a atividade notarial.

Nesse sentido, notários são profissionais do direito, dotados de fé pública, por meio de delegação do exercício da atividade notarial e exercem suas atividades nas serventias⁵⁴ extrajudiciais; “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”⁵⁵ Nos serviços notariais, a atividade notarial deve ser prestada, de modo eficiente e adequada, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos⁵⁶.

Aos notários compete

formalizar juridicamente a vontade das partes solicitantes, intervir nos atos e negócios jurídicos a que os outorgantes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo, bem como, autenticar fatos⁵⁷. Compete-lhes ainda com exclusividade: lavrar escrituras e procurações, públicas, testamentos públicos e aprovar os cerrados, atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias.

⁵¹Conforme consta lista de serventias disponíveis no seção Justiça Aberta do site do CNJ: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/

⁵²art. 236 §3º da CFRB/88.

⁵³Na sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 647827 foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese: “Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos”.

⁵⁴Tercio afirma que se tratam de “um estrutura orgânica privada (de empregados privados) às ordens do particular” in FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro*. Rev. Direito Adm. Rio de Janeiro, v. 277, n 2, p; 281-295, maio/ago, 2018.

⁵⁵Art. 1º e 2º da Lei 8.935/94

⁵⁶Art. 4º da Lei nº 8.935/94

⁵⁷Art. 6º e 7º da Lei nº 8.935/94

Assim o notário é um agente concursado que exerce um *munus* de natureza pública por delegação⁵⁸.

Devem os notários contratar⁵⁹ escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. Aqui é interessante salientar, que poderá o preposto do tabelião receber remuneração acima do teto constitucional, uma vez que o mesmo não é um servidor público. Desta sorte, em cada serviço notarial haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário, de modo que deverão ser encaminhados ao juízo competente os nomes dos substitutos. Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário autorizar, por outro lado, os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

Assim sendo, ao usuário é livre a escolha do tabelião de notas⁶⁰, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. Por exemplo, um carioca, pode a seu alvedrio, escolher um notário potiguar para lavrar seu divórcio, bem como pode um afegão e um chinês escolher um notário acreano para lavrarem-lhe a escritura de inventário do falecido genitor gaúcho, cujos bens se encontrarem em Vitória da Conquista/BA. Contudo o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora da Circunscrição para o qual recebeu delegação⁶¹, ou seja, não poderá, por exemplo, um tabelião de Brasília fazer diligência no Município de Formosa/GO para certificar fatos lá.

É natural da vida que os titulares de cartórios envelhecem e inevitavelmente deixam as serventias vagas, ficando estas sem responsável concursado, até o momento que o Poder delegante determine o tabelião interino. Ora, tabelião interino é o preposto nomeado, a título precário, pelo Poder delegante para responder pela serventia notarial até que outro concursado tome posse, nos termos do art. 236 §3º

⁵⁸In FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro*. Rev. Direito Adm. Rio de Janeiro, v. 277, n 2, p; 281-295, maio/ago, 2018. Em semelhante entendimento, dispôs Carvalho Filho, amparado em acórdão do ADInMC 2.451-SP (Rel. Mun Ilmar Galvão, julgamento em 13.12.2001 - vide Informativo STF nº 254, dezembro de 2001) que os notários são agentes de regime jurídico híbrido, que embora não exercentes de cargo público, desempenham em caráter de definitividade a função pública, cuja submissão está perante regime especial. In (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO*. 27ª Ed.revista, ampliada e atualizada até 31.12.2013. Ed. Atlas: São Paulo. Página 596)

⁵⁹Art. 20 da Lei nº 8.934/94

⁶⁰Art. 8º da Lei nº 8.935/94

⁶¹Art. 9º da Lei nº 8.935/95

da CFRB/88, da serventia, em questão. Outra possibilidade de exercício da titularidade da serventia pelo interino é quando fica apurada⁶² falta do titular que justifique seu afastamento, deste modo, pode ficar suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta. O interventor, por sua vez, é preposto do Estado (tal qual o tabelião interino) a título precário designado quando ocorre o afastamento do interino, quando ficam verificadas irregularidades por parte desse⁶³.

Nos termos do art. 39 §2º da conhecida Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994), este interino a designado deve ser o substituto mais antigo. A referida norma legal é vaga, porque não deixou claro se o substituto a ser designado seria o mais antigo da serventia, o mais antigo, de faixa etária, ou ainda, o mais antigo substituto (isto é, considerando-se que a função de substituto só faz sentido em sua essência auxiliar e que o titular tenha transitado em mais de uma serventia, neste caso, de seus substitutos, aquele que teria direito a designação seria seu substituto mais antigo.

O tabelião titular e o tabelião interino⁶⁴ são agentes semelhantes que exercem a atividade notarial, contudo há neste passo algumas diferenças jurídicas. Aos titulares são devidos tanto os emolumentos dos serviços executados⁶⁵, bem como o

⁶²Até a lavratura deste artigo, o RE nº 808202 não fora julgado pelo Tribunal Pleno. No RE nº 808202, o relator Min. Dias Toffoli afetou ao Tribunal Pleno o processo, que discute a constitucionalidade de recebimento de arrecadação dos emolumentos da serventia extrajudicial, tal como os titulares, isto é, acima do teto constitucional (art. 37 XI da CFRB/88). Contudo, em atenção ao art. 13 do provimento nº 45/2015 do CNJ e à consulta nº 0010011-25.2017.2.00.0000 do CNJ, atualmente, os interinos estão submetidos ao teto constitucional remuneratório.

⁶³Art. 36, caput, e §1º da Lei nº 8.935/94

⁶⁴A figura do "interino" é decorrência da extinção da delegação (pelas diversas causas legalmente previstas), com vistas à continuidade da prestação do serviço público (art. 39, § 2º, Lei n. 8.935/94) até posse de novo titular (por remoção ou concurso público), e terá por funções "responder pelo expediente" da serventia enquanto esta não for provida. O interino desempenhará as mesmas atribuições do titular, com a única diferença de o fazer em caráter provisório." (trecho MS 29039 MC-AgR / DF).

⁶⁵A remuneração devida dos tabeliões titulares não está submetida ao teto constitucional disposto no art. 37 XI da CFRB/88, uma vez que estes não são "ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos". Interessante debate se depreende desta situação jurídica, pois há três hipóteses que se impõem factualmente: primeiro, existem os tabeliões - particulares - que exercem um *munus público* e não são ocupantes de cargo público (art. 3º da Lei 8.112/90), remunerados por emolumentos (taxas), e se responsabilizam pelo gerenciamento e administração da serventia - semelhante situação estão os empregados de empresas públicas que não são custeadas pelos cofres públicos - cujo entendimento já restou ventilado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 86.100/RJ (Rel. Min. Cordeiro Guerra, julgado na sessão plenária de 26.3.1980), 85.461/RJ (Rel. Min. Décio Miranda, RTJ 94/244), 86.599/RJ (Rel. Min. Décio Miranda) e 92.608/RJ (Rel. Min. Néri da Silveira, decisão monocrática de 08.08.2001, publicada no DJ de 10.10.2001); segundo, os substitutos que assumiram a interinidade da serventia - outrora particulares, contudo pelo precariedade do ato de titularidade junto ao serviço notarial é denominado de *longa manus* do Estado - submete-se ao teto constitucional em respeito ao art. 13 do provimento nº 45/2015 do CNJ à consulta nº 0010011-

gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais; aos interinos, por outro lado não são devidos nem os emolumentos, nem a poderes de ingerência da serventia⁶⁶. Aos titulares não pesa o princípio da legalidade estrita⁶⁷, mas “são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa e dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem”⁶⁸, por se tratarem de terceiros em colaboração com a Administração Pública. Por outro lado, os interinos são, tão somente, *longa manus* do Estado⁶⁹ e diga-se, por passagem, que os tabeliães interinos do Distrito Federal tem direitos extensivos do regime único de servidores públicos⁷⁰, desta maneira, e não respondem por danos causados pela serventia. Por outra sorte, os titulares não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade⁷¹.

Nesse sentido, em controle de constitucionalidade⁷² da execução do art. 236 §3º do CFRB/88, o Conselho Nacional de Justiça⁷³ expediu a resolução nº 80 de 09

25.2017.2.00.0000 do CNJ; e em terceiro, os servidores públicos que estavam com a gestão de serventias notariais quando estas foram oficializadas pelo Poder Público, nos termos do art. 32 do ADCT, estes fazem jus a remuneração submetida ao teto constitucional previsto no art. 37 XI da CFRB/88, por serem ocupantes de cargo público. Em suma, apesar de estas três figuras exercerem as mesmas funções, o que lhes determina a remuneração devida é o trato relacional com o Estado, pois diferentemente dos demais, o tabelião particular é responsável pelo gerenciamento da serventia, sendo-lhe incumbido inclusive a responsabilidade pessoal por quaisquer prejuízos causados a terceiros (art. 22 da Lei 8.935/94).

⁶⁶Acórdão de relatoria da Desembargadora Carmelita Brasil, em sede de apelação, do processo nº 0003968-78.2014.8.07.0001 do TJDFT.

⁶⁷Porque ao formalizarem a vontade das partes, pode, eventualmente, lavrar escritura de alienação de propriedade, ou outra natureza, cujo contrato seja atípico, desde que não seja contra *legem* ou contra *ius*.

⁶⁸Art. 22 da Lei 8.935/94

⁶⁹Acórdão de relatoria da Desembargadora Carmelita Brasil, em sede de apelação, do processo nº 0003968-78.2014.8.07.0001 do TJDFT.

⁷⁰Art. 243 §5º da Lei 8.112/90

⁷¹Conforme entendimento prolatado na Rcl 5526 AgR, de que foi Relator o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/06/2008 (DJe-152, Divulg. 14-08-2008, Public. 15-08-2008, EMENT VOL-02328-01, pp-00190), e no v. acórdão prolatado na ADI nº 2602/MG, de que foi Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, sendo Relator para o Acórdão o Exmo. Min. Eros Grau.

⁷²“A própria art.103-B, § 4.º, II, da CF/1988 assegura ao CNJ a possibilidade de realizar o controle difuso de constitucionalidade, posto que lhe impõe a competência de zelar pela observância do art. 37 da CF/1988, bem como apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros do Poder Judiciário. Na realidade, seria impossível ao CNJ zelar pela observância do art. 37 da CF/1988 sem poder realizar o controle de constitucionalidade difuso. Do contrário, teria que se negar ao CNJ a possibilidade de desaplicar ato normativo que violar o princípio da imoralidade, impessoalidade ou publicidade, por exemplo. Ademais, consoante demonstrado, não há maior ilegalidade do que a própria violação do texto constitucional, tanto assim é que enfatizamos que, em última instância, hoje, a atuação da Administração Pública, antes de se balizar pelo princípio da legalidade, é pautada pelo princípio da constitucionalidade. Outrossim, o CNJ cumula a função de julgador administrativo, cabendo-lhe processar e julgar os casos enumerados no art. 103-B, § 4.º, da CF/1988. Ao atuar como julgador administrativo, é dever do CNJ assegurar aos litigantes a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da CF/1988). Assim, o CNJ, durante processo administrativo, ao vislumbrar inconstitucionalidade decorrente da incidência de determinada lei ao caso concreto, deverá, em sua fundamentação,

de junho de 2009, que declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais e estabelece regras para a preservação da ampla defesa dos interessados para o período de transição de e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público. Segundo esta resolução, todas as serventias extrajudiciais, cujos os responsáveis, à época, não tinham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações notariais, foram declaradas vagas.

O tabelião interino é um delegatário transitório, um *longa manus* do Estado, a título precário, para responder pela serventia extrajudicial até que o titular definitivo assumira o cartório. Cartório de Notas, por sua vez, é uma serventia extrajudicial, logo uma unidade de serviço notarial, despersonalizada⁷⁴, que, por meio de concurso público, atribui-se a determinada pessoa, a fim de que esta ao titularizar o cartório, por delegação do Poder Público, desempenhe suas atividades funcionais⁷⁵. Quando

afastar a aplicação da lei ao caso concreto. Destarte, entendemos que é permitido ao CNJ realizar controle difuso de constitucionalidade, do contrário, ficará prejudicada a própria atuação do Conselho, que ficará impedido de zelar plenamente pela observância do disposto no art. 37 da CF/1988. Vale dizer, seria um verdadeiro contrassenso imputar a determinado órgão o dever de zelar por preceitos constitucionais (art. 37 da CF/1988) no exercício de sua função, sem assegurar-lhe o ferramental necessário para desempenhar essa tarefa, no caso do CNJ, a possibilidade de realizar o controle difuso de constitucionalidade das leis para assegurar o respeito ao que dispõe o art. 37 da CF/1988.” In (ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. Página 1.122)

⁷³Introduzido no ordenamento jurídico pátrio com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, como órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário sem jurisdição. Dentre outras disposições a si conferidas, deve “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;” nos termos do art. 103-B, §4º III da CFRB/88 e ainda amparado pelo art. 8º X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Ficou estabelecido como normatizador nacional dos cartórios, pois não há Lei Complementar Federal que disponha de serviços notariais; além de ter sido incubido do ímpeto de Corregedoria das Corregedorias dos Cartórios. Na prática, os cartórios são regulados por provimentos e portarias Estaduais expedidas pelas corregedorias dos Tribunais Estaduais, senão quando o CNJ estabelece portaria ou resolução que altera a prática notarial em âmbito nacional, possibilitando, ao menos formalmente, maior segurança jurídica e eficiência de serviço ao usuário do serviço notarial. “A constante evolução da atividade extrajudicial brasileira impõe a necessidade permanente da Corregedoria Nacional de Justiça disciplinar os novos serviços colocados à disposição da população brasileira, garantindo celeridade e, principalmente, a segurança jurídica finalidade primordial dos serviços registral e notarial.” (<https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/extrajudicial/>) São exemplos de atos normativos expedidos pelo CNJ em matéria notarial: portarias nº 35, 62, 65 e 88, de resoluções 35 e 125.

⁷⁴Entendimento firmado no REsp 476.532/RJ, sob relatoria do Min. Ruy Rosado de Aguiar, na sessão do dia 20.05.2003. Igual entendimento foi firmado no AGI/DF 3373, sob relatoria da Des. Adelith de Carvalho Lopes, 2ª Turma Cível do TJDF, publicado no DJ de 14.06.2000.

⁷⁵Em BENÍCIO, Hércules. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil e Editora Revista dos Tribunais. 2005. Página 77.

esta pessoa é titular definitivo, isto é, que assumiu o cartório, por meio de concurso público, diz-se que o cartório é não-oficializado; por outro lado, quando esta pessoa é titular transitório, isto é, interino, diz-se que o cartório é oficializado, pois está sob os auspícios do Estado⁷⁶.

Nesse sentido, é que o art. 16 da Lei 8.935/94 determinou expressamente que não deveria haver serventias extrajudiciais (de qualquer especialidade) vagas há mais de seis meses. Contudo, ao se observar os dados constantes nos relatórios do CNJ⁷⁷ é possível deduzir que até o presente momento (1º semestre de 2020 - mais de 30 anos que a Constituição Federal foi promulgada) há 6.830 cartórios extrajudiciais providos, diante de 4.514 cartórios vagos no país. Os relatórios, em questão, não esclarecem quais são os cartórios vagos, contudo, ao se observar os mesmos relatórios no 1º semestre de 2013, pode-se verificar já havia 4.514 cartórios extrajudiciais vagos. Desde então, portanto, em descompasso com o art. 16 da citada lei dos cartórios. Cabe aqui ressaltar, que em atendimento à determinação, os interinos não recebem arrecadação da serventia. Outra vez, em pesquisa aos relatórios da Justiça Aberta do CNJ, pode-se verificar que as serventias vagas arrecadarem diretamente aos cofres públicos, frise-se de forma inconstitucional, conforme a tabela que segue⁷⁸:

Período	Valor arrecadado
1º semestre 2013	R\$ 772.076.394,97
2º semestre 2013	R\$ 1.058.841.180,02
1º semestre 2014	R\$ 906.306.522,12
2º semestre 2014	R\$ 1.003.164.537,56
1º semestre 2015	R\$ 971.175.218,60

⁷⁶ Outra possibilidade do serviço notarial ser oficializado trata-se das serventias oficializadas pelo Poder Público, nos termos do art. 32 dos ADCT da CFRB/88.

⁷⁷ Constantes no site https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/

⁷⁸ A compilação dos dados constantes no site https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/ são de minha autoria. Os dados foram obtidos de pesquisas feitas junto ao menu "Relatório de Arrecadação". Não foi possível isolar somente os cartórios de notas para o estudo deste artigo, contudo os dados são válidos, de forma relativa, pois Notas é uma das especialidades dos demais cartórios.

2º semestre 2015	R\$ 1.030.047.409,54
1º semestre 2016	R\$ 1.051.713.414,30
2º semestre 2016	R\$ 1.093.052.226,73
1º semestre 2017	R\$ 1.066.668.041,19
2º semestre 2017	R\$ 1.125.190.215,32
1º semestre 2018	R\$ 1.083.336.551,40
2º semestre 2018	R\$ 1.192.288.205,15
1º semestre 2019	R\$ 1.126.594.890,23
2º semestre 2019	R\$ 1.226.154.185,33
1º semestre 2020	R\$ 113.411.261,11
TOTAL	R\$ 14.820.020.253,57

E se pode verificar que as serventias providas arrecadaram para o mesmo período, conforme segunda tabela, abaixo:

Período	Valor arrecadado
1º semestre 2013	R\$ 4.116.033.521,00
2º semestre 2013	R\$ 4.757.580.082,21
1º semestre 2014	R\$ 4.908.875.467,68
2º semestre 2014	R\$ 5.558.915.312,18
1º semestre 2015	R\$ 5.422.658.823,39
2º semestre 2015	R\$ 5.589.756.547,38
1º semestre 2016	R\$ 5.557.056.660,25

2º semestre 2016	R\$ 5.920.512.389,55
1º semestre 2017	R\$ 5.793.687.595,35
2º semestre 2017	R\$ 6.335.335.781,88
1º semestre 2018	R\$ 6.030.225.793,12
2º semestre 2018	R\$ 7.109.876.844,25
1º semestre 2019	R\$ 6.404.565.244,12
2º semestre 2019	R\$ 7.235.676.345,52
1º semestre 2020	R\$ 1.049.781.902,23
TOTAL	R\$ 81.790.538.310,11 ⁷⁹

Os dados constantes no portal da Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça são importantes, porque permitem comparar a eficiência dos cartórios oficializados e os não-oficializados, de modo que é possível inferir que os cartórios não-oficializados são mais exitosos na arrecadação do que os cartórios oficializados⁸⁰. Cabe salientar que os emolumentos cartorários têm a natureza tributária de taxa⁸¹ e são definidos por legislações estaduais. Nesse ínterim, toda serventia não provida por titular particular deixa de arrecadar tributos ao Poder Executivo do Estado local (por enquadrar-se na imunidade tributária recíproca) para transportar os emolumentos excedentes ao teto constitucional em conta do Tribunal de Justiça do Estado, conforme mandamento do art. 13 do provimento 45/2015 do CNJ.

Resta salientar a importância da função regulamentar do Conselho Nacional de Justiça no tocante à atividade notarial. Os atos regulamentares do CNJ na

⁷⁹Se forem considerados 3.5% de alíquota (valor médio dos valores de alíquotas máxima e mínima autorizadas no ordenamento pátrio - art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 8º, II, da Lei Complementar 116/2003) de ISS, a arrecadação tributária foi de R\$ 2.86.266.884.085,38, no período estimado.

⁸⁰Os dados foram comparados, de modo, que foram realizadas três operações. “de regra de 3”, igualando os números de serventias. Os cálculos permitiram observar que a cada R\$ 1.000,00 arrecadado por serventia oficializada, foram arrecadados R\$ 2.491,21 para serventias não-oficializadas, nos moldes constitucionais, isto é, um percentual de 149,1% a mais de eficiência em valores brutos de arrecadação.

⁸¹Conforme entendimento jurisprudencial do STF. Vide Informativo 177.

atividade notarial se mostraram inovadores e importantes ao bom exercício da cidadania do usuário do serviço notarial. Determinados atos como: Provimento 37 (que dispõe sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais), Provimento 62 (uniformização do apostilamento⁸²), 65 Provimento (procedimento para usucapião extrajudicial), Provimento 78 (que dispõe sobre a compatibilidade da atividade notarial e de registro com o exercício simultâneo de mandato eletivo), Provimento 79 (que dispõe sobre a política institucional de Metas Nacionais do Serviço Extrajudicial e), Provimento 85 (que dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial), Provimento 88 (que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016), Orientação 7 (que dispõe sobre a reestruturação periódica das serventias extrajudiciais vagas) e Recomendação 11 (que dispõe sobre a formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis pelas serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro), Resolução 35 (que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro) e Resolução 125 (que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário), por exemplo.

Alguns dos atos acima listados colocam os cartórios, principalmente, os cartórios de notas como elementos de ligação de órgãos institucionais. O provimento nº 62, que dispôs sobre o apostilamento, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro alteração de desburocratização no sistema de legalização de documentos e entrada e imigrantes no País. Outro é o provimento nº 88 que dispôs sobre medidas de contenção e combate à corrupção e lavagem de dinheiro. É evidente que estas atividades não são da essência notarial, contudo demonstram o destaque e importância dos tabelionatos de notas no organograma institucional brasileiro, uma

⁸²A palavra Apostila (em português) é de origem francesa, sendo grafada "*Apostille*", que provém do verbo "*apostiller*", que significa Anotação. Assim sendo, apesar do significado corrente na Língua Portuguesa que tem o significado de uma publicação, um significado adicional é que uma apostila consiste numa anotação à margem de um documento ou ao final de uma carta, por exemplo. Neste caso, a Apostila é definida como um certificado emitido nos termos da Convenção da Apostila que autentica a origem de um Documento Público. Definição constante no site do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/>

vez, que assumem com devida autoridade o atendimento ao público. Ora, diferentemente dos órgãos judiciais, os cartórios extrajudiciais são locais de nascimento do direito autêntico.

Outras questões a se considerar são as práticas do CNJ em face dos cartórios. Ora, o CNJ passou a integrar à composição do Poder Judiciário com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, isto é, 16 anos após a promulgação da Constituição Federal já vigente, e recebeu atribuições constitucionais próprias às suas finalidades precípuas, que, dentre outras, pode-se citar as competências para

receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa⁸³ e expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça⁸⁴.

Ora, dentre as atribuições pertinentes ao CNJ, há competência para expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos necessários para o aperfeiçoamento dos serviços auxiliares da Justiça (serviços cartorários), competência essa que é atribuída à Corregedoria do CNJ, que por sua vez, fica sob responsabilidade do Corregedor. Como o CNJ é órgão do Poder Judiciário, carente de jurisdição, também não tem como função típica legislar. Considerar esta premissa é, por definição, inferir que os atos normativos do CNJ não devam inovar no ordenamento jurídico⁸⁵. Contudo, não é isso que se verifica em determinados atos, como exemplo o art. 13 do provimento nº 45/2015, o qual determinou que os tabeliães em condição de interinidade devam depositar os emolumentos excedentes ao teto constitucional em conta do Tribunal de Justiça a que se vincula o referido cartório interino.

Veja que atos como o citado demonstram asoberbamento de 'regulamentação' por parte da Corregedoria sobre agentes que são, ao menos diante do texto constitucional, particulares. Admitir que órgãos regulamentem em excesso é admitir que este legislem. No caso específico, o Regimento Interno do Conselho

⁸³ Art. 103-B, §4º, III

⁸⁴ Art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (resolução nº 67/2009 do CNJ).

⁸⁵ Por serem atos regulamentares devem preencher os limites legais. Não é cabível aos atos regulamentares criarem novas regras que a lei não o fez.

Nacional de Justiça autoriza que a regulamentação para fins de aperfeiçoamento dos serviços auxiliares seja subscrita pelo Corregedor sozinho. Ora, é de se estranhar que caiba ao Corregedor Nacional a legislatura com um assinalar, mas ao Presidente da República caiba só o poder de veto. Esta crítica merece atenção, porque os tabeliães interinos não tem responsabilidade gerencial perante a jurisprudência balizada do STF, contudo são direta e pessoalmente responsáveis pelos danos trabalhistas que derem causa.

Veja, por exemplo, que em tempos de pandemia reconhecida internacionalmente, os interinos devem avaliar e dispensar pessoal, pois são os emolumentos que pagam as despesas das serventias. Sem emolumentos não rendimentos, e, por sua vez, não há condição para arcar com as despesas comuns da gestão destas serventias. Mesmo que a jurisprudência do STF reconheça os interinos como *longa manus* do Estado e destituídos de atos de gestão; na prática, são estes interinos que se responsabilizam pessoalmente pela gestão das serventias, e não o Tribunal que recebe os excedentes ao teto constitucional. O ato da Corregedoria Nacional se mostra além de ilegal, economicamente inviável. Caso estes *longa manus* não consigam pagar todas as despesas ao final do mês com os emolumentos recebidos, verão o Estado ser acionado para solver as verbas trabalhistas não pagas, e, por conseguinte, ver o mesmo Estado buscar, por meio de ação regressiva, os danos causados por estes *longas manus* que não agiram em benefício do erário público. Trata-se de questão crítica e que merece mais pesquisa e estudo.

Outro fato recente foi o protagonismo dos cartórios de notas na validação de assinaturas necessárias para a criação do partido Aliança pelo Brasil. Os apoiadores do partido, em questão, decidiram reconhecer as assinaturas e autenticar os documentos previamente à submissão da documentação ao TSE.

A atividade notarial tem se mostrado como importante instrumento de desjudicialização, com a implementação de procedimentos essencialmente de jurisdição voluntária. A Lei nº 11.441/2007 implementou a possibilidade de realizar inventários e divórcios, que guardem condições especiais⁸⁶, nas serventias extrajudiciais. A Lei nº 13.105/15 possibilitou a realização de procedimento de

⁸⁶Para que seja possível realizar inventário extrajudicial são requisitos necessários que todos os herdeiros devem ser maiores e capazes, que haja consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, que o testamento deixado pelo falecido, caso haja, seja aprovado pelo juízo competente e a participação de um advogado.

usucapião extrajudicial⁸⁷. O Decreto nº 8.666/16 promulgou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia⁸⁸.

Em contrapartida, é relevante a informação de que a clientela dos serviços notariais não é considerada como consumidora, mas são usuários, tal como o são dos serviços essenciais do Estado. Segue entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATIVIDADE NOTARIAL - APLICABILIDADE DO CDC - IMPOSSIBILIDADE - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS - SUMULA 7/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1155677 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0015100-6, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129), T3, em 17/09/2009 e publicado no DJe 07/10/2009)

Os cartórios são instituições que reconhecidamente são antiquíssimas, contudo, ainda são palco de imensa desjudicialização e nascedouro de atos jurídicos dos mais variados, como contratos de compra e venda, de permuta, de doação, de fidúcia, de mandatos, de instituição ou extinção de direitos reais, declarações das mais diversas ou para constituição ou dissolução de união estável, instituições de bem de família, divórcios, inventários, partilhas, apostilamentos, usucapião, atas notariais, bem como celebração e reconhecimento de firma nos contratos mais atípicos possíveis. Por esses exemplos, as Notas são lembradas pelos atos protocolares (que ficam arquivados em livros), contudo os atos não protocolares (como exemplo o reconhecimento de firma e autenticação) foram avanços notariais (e respostas às necessidades comerciais da época) que ocorreram no período de Justiniano para as exigências comerciais que surgiam naqueles dias. Atualmente, as maiores exigências estão ocorrendo no meio digital, e com o mesmo entusiasmo, os notários tem se organizado para atenderem às novas necessidades. Recentemente, o Colégio Notarial do Brasil lançou mão do e-notariado⁸⁹, uma nova plataforma -

⁸⁷Que depende de requerimento assinado por advogado munido de ata notarial e outros documentos comprobatórios de posse.

⁸⁸Que atualmente é o instrumento eficaz de "legalização" de documentos entre o Brasil e mais de 150 países. Lista de países signatários disponível no site <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises-signatarios/>

⁸⁹Segue trecho da notícia do site cryptoid: "O convênio entre as duas instituições visa gerar a confirmação, em tempo real, das informações cadastrais e biométricas dos usuários que buscarem os serviços na plataforma do cartórios de Notas. Por meio da plataforma e-Notariado, os tabeliães credenciados poderão oferecer seus serviços de forma totalmente digital. Para que isso ocorra, o

para trabalhar em convênio com Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) - criada com o objetivo de modernizar os serviços notariais no Brasil. O e-notariado se trata de plataforma desenvolvida em blockchain, cujo intuito é, por meio da fé pública, autenticar e assinar documentos de forma digital.

Em suma, “os cartórios estão permanentemente envolvidos em grandes ações de interesse social, como a realização de casamentos coletivos, regularizações fundiárias, mutirões para registros de nascimento e reconhecimento de paternidade”⁹⁰. Não é a toa que os cartórios, frise-se inclusive os de notas, são instituições centenárias e presentes no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, resta saber, quanto ao procedimento de ingresso nesta atividade, é idôneo e ilibado nos ditames constitucionais? O próximo capítulo tem o objetivo de investigar como se dá o processo de ingresso na atividade notarial

3 O PROCESSO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL

Mister é iniciar este capítulo traçando breves diferenças entre os ordenamentos jurídicos postos pelas Constituições Federais de 1967/1969 e atual (1988). Sob a égide da Constituição de 1967, havia movimento para oficializar as serventias, isto é, transformá-las em repartições públicas, o que ocorreria com a Emenda Constitucional 7/77, ao dispor alteração no art. 206⁹¹. Não obstante, a

cidadão interessado precisa obter o certificado digital Todos os brasileiros serão capazes de assinar documentos por meio do seu aparelho de celular. Para garantir a seguridade tecnológica e jurídica, a checagem das informações de cada cidadão que for realizar uma certificação digital para lavrar documentos é feita pelo Datavalid, solução desenvolvida pelo Serpro que, com a autorização do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), verifica informações a partir da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). A tecnologia vai permitir que os dados sejam confirmados com maior rapidez e eficiência, além de contribuir para prevenir fraudes.” Disponível no site <https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/cartorios-certificado-e-notariado/>

⁹⁰<https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTkxMjM=&filtro=1>

⁹¹Art. 206 - Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios em caráter efetivo. §1º - Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

Emenda Constitucional nº 16/80 suprimiu o 1º parágrafo⁹² deste artigo, tornando necessário o concurso público para ingresso na atividade notarial. Porém, persistia outra ressalva à regra do concurso público, que era o art. 208⁹³. Desta maneira, a exigência de concurso público para ingresso na atividade notarial estava balizada por dois limites: primeiro, a (parte final do art. 206) ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo; e segundo, o art. 208.

Como se depreende da leitura dos arts. 206, 207 e 208 da CFRB/1967-1969, havia exigência de concurso público para as serventias, que deveriam ser reguladas por lei dos Estados e do Distrito Federal. “Na linguagem administrativa, seria o caso de provimento autônomo ou originário para uma entidade organizada de serviços com natureza pública.”⁹⁴ Entretanto, a promulgação da Carta Política de 1988 interrompeu este movimento de oficialização, quando determinou que os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Mas a situação ainda foi delicada, como bem explicou Tercio Sampaio⁹⁵:

A Constituição Federal, por ocasião de sua promulgação, encontra uma situação complexa: agente públicos (servidores em lato sensu) em serventias, tanto judiciais como extrajudiciais, nem todas oficializadas; nas serventias judiciais, alguns serventuários no exercício de cargo mediante concurso, outros não; nas serventias extrajudiciais oficializadas, alguns mediante concurso outros não; nas serventias extrajudiciais privadas, titulares concursados e não concursados.

A nova ordem jurídica implementou, por meio da primeira parte do §3º do art. 236 do Diploma Maior, como se dará o ingresso na atividade notarial, isto é, o “ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos”. Por esta parte do artigo é possível verificar que o processo de ingresso na atividade notarial, em termos, é bem semelhante ao ingresso no serviço público⁹⁶; veja bem, ambos, dependem de concurso público de provas e títulos, isto por força

⁹²Art. 207 - As Serventias Extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, observando o critério de nomenclatura segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

⁹³Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das Serventias Extrajudiciais e de foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

⁹⁴FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro*. Rev. Direito Adm. Rio de Janeiro, v. 277, n 2, p; 281-295, maio/ago, 2018.

⁹⁵Ibid.

⁹⁶Assertiva possível quando se compara com a literalidade do art. 37 II da CFRB/88. Urge salientar que há acordo doutrinário em afirmar que o notário não está vinculado a cargo público, ou mesmo a hierarquia funcional. in (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro*. Rev. Direito Adm. Rio de Janeiro, v. 277, n 2, p; 281-295, maio/ago, 2018.)

de *mandamus* constitucional; ambos, a depender da intensidade da disputa pelas vagas levam à etapa extraordinária ao edital, isto é, à etapa judicial, onde os candidatos litigam por meio de impetrações de mandados de segurança⁹⁷, até que, por fim, restem com maiores notas classificatórias somente os mais assertivos nas provas e os mais persistentes no processo judicial.

Ora, nos termos da Lei 8.935/94, para ingressar na atividade notarial⁹⁸ é necessário que o candidato seja habilitado em concurso público de provas e títulos, tenha nacionalidade brasileira e capacidade civil, esteja quite com as obrigações eleitorais e militares, tenha conduta condigna para o exercício da profissão e tenha diploma de bacharel em direito. Destes requisitos, o diploma de bacharel em direito é o único que pode ser excetuado, desde que, na data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, o candidato tenha completado dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro⁹⁹.

Ora, a Lei nº 8.935/94 não criou cargo público, mas disciplinou, dentre outras matérias, o procedimento para ingresso na atividade notarial. Assim sendo, há consenso doutrinário que o notário não ocupa cargo público¹⁰⁰, destarte, a associação que se faz acerca do concurso público exigido para ingresso na atividade notarial não é instrumento para preenchimento de cargo público, mas para habilitação ao exercício de função pública de relevância pública¹⁰¹, que somente afere a competência intelectual para o exercício do cargo.

“A delegação é ato sucessivo ao concurso público e seu alcance, seu significado, é precisamente o de adjudicar um determinado ‘serviço’ (em rigor, o exercício dele)”¹⁰². Seria este o provimento da serventia efetuado pelo Poder Executivo (promover o concurso público), e não do Poder Judiciário que, por sua vez, se reveste de poderes de fiscalização do desempenho da atividade notarial¹⁰³.

⁹⁷A este exemplo: MS 33.046/PR (denegada segurança diante de conflito aparente entre Estatuto do Idoso e norma Estadual mais específica).

⁹⁸Art. 14 da Lei nº 8.935/94

⁹⁹Art. 15 §2º da Lei nº 8.935/94

¹⁰⁰Entendimento amparado sobre art. 25 da Lei nº 8.935/94

¹⁰¹FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro*. Rev. Direito Adm. Rio de Janeiro, v. 277, n 2, p; 281-295, maio/ago, 2018. Em entedimento diverso, Bandeira de Mello afirma que a “delegação - justamente por sê-lo - não se confunde com uma simples habilitação, ou seja, com um ato recognitivo de atributos pessoais para o desempenho de funções de tal gênero”. In (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Página 252).

¹⁰²BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Página 252

¹⁰³Ibid. Página 252

Por força de mandamento legal¹⁰⁴, as serventias não podem ficar vagas, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. Contudo, a ocupação das serventias deve ocorrer na proporção de dois terço, para concurso de provimento inicial, e um terço, para concurso de remoção. Ao concurso de remoção¹⁰⁵ somente são admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos. Logo, a legislação estadual¹⁰⁶ dispõe sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Cabe salientar que diversamente do serviço público, o ingressante na atividade notarial é precedido na serventia que assumirá por outro que a geria a título precário, isto é, o tabelião interino. As serventias não são criadas pelo ato de delegação, nem são suprimidas nas hipóteses em que esta delegação se extingue, porque, na verdade, as serventias antecedem a própria delegação e persistem existindo mesmo após a extinção da delegação¹⁰⁷. As serventias somente podem ser criadas e extintas por lei.¹⁰⁸

Existe, contudo, serventias vagas que são titularizadas por agentes concursados, quer em provimento originário, quer em caso de remoção¹⁰⁹. As serventias a serem ocupadas por remoção se tratam de um terço das vagas existentes no concurso que enseja as serventias por provimento. Diz-se que no caso de remoção, trata-se na verdade de permuta (semelhante à alienação do direito real de propriedade do ramo cível), caso que se compara com a possibilidade constitucional de permuta entre juízes dos Tribunais Regionais Federais¹¹⁰.

O ingresso na atividade notarial se trata, portanto, de processo de dois lados, com dois lados interessados: o candidato vencedor do concurso de prova e títulos; e o tabelião interino (ou interventor, se o interino for afastado nos termos da Lei nº 8.935/94), que a depender dos fatores, mas principalmente da sua remuneração anterior ao período de interinidade/intervenção, mostra-se mais ou menos interessado em permanecer na titularidade da serventia.

¹⁰⁴Art. 16 da Lei nº 8.935/94

¹⁰⁵Art. 17 da Lei nº 8.935/94

¹⁰⁶Art. 18 da Lei nº 8.935/94

¹⁰⁷BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Página 252

¹⁰⁸Ibid. Página 253. Vide ADIn 1583/RJ

¹⁰⁹Para participar do concurso de remoção é necessário que o candidato seja titular na atividade notarial ou registral há mais de dois anos, nos termos do art. 17 da Lei 8.935/94

¹¹⁰Art. 107 §1º da CFRB/88

Neste embate travado, é comum acontecerem litígios judiciais¹¹¹, às vezes, entre os candidatos, às vezes, entre o interino e o Estado, às vezes, entre o candidato vencedor e o interino. Contudo esta informação tem mais o condão de acrescentar curiosidade, porque certamente, o fato não se repete em todos os Estados. Veja que o interino geralmente tende a litigar quando passa a receber remuneração abaixo do que recebia quando exercia a função de substituto. Hoje, em atenção ao art. 13 do provimento nº 45/2015 do CNJ, à consulta nº 0010011-25.2017.2.00.0000 do CNJ, às decisões prolatadas nos Pedidos de Providências nºs 000384-41.2010.2.00.0000 e 0003596-65.2013.2.00.0000, os interinos estão submetidos ao teto constitucional remuneratório¹¹², o que para alguns interinos

¹¹¹ A título de exemplo, seguem trecho das considerações da Resolução nº 80/2009 do CNJ: “CONSIDERANDO os sucessivos precedentes monocráticos e colegiados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a atual ordem constitucional estabelece que a investidura na titularidade de unidade do serviço, cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, depende da realização de concurso público para fins específicos de delegação, inexistindo direito adquirido ao que dispunha o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, na redação da EC 22/1982, quando a vaga ocorreu já na vigência da Constituição Federal de 1988 (RE 182641, 378347 e 566314, MS 27118 e 27104, Agravos de Instrumento 516427 e 743906, ADI 417-4, 363-1 e ADI/MC 4140-1, dentre outros); (...) CONSIDERANDO que os temas relativos ao artigo 236 da Constituição Federal são objeto de inúmeros procedimentos administrativos junto a este Conselho Nacional de Justiça e de inúmeras medidas judiciais junto ao C. Supremo Tribunal Federal e ao C. Superior Tribunal de Justiça (cf. dentre outros, os Procedimentos de Controle Administrativo/CNJ n. 118, 197, 264, 303, 395, 456, 464, 516, 630, 885-5 10734, 11684, 1245, 4280, 13474, 13620, 15.417, 17820, 17931, 8851, 8600, 3614, 14437, 12131, 13474, 10229, 3262, 13632, 8855, 3063, 28350 e 16104, os Pedidos de Providências/CNJ 847, 861 e 13644, 1363-2, os Mandados de Segurança (STF) n. 27895, 27820, 27814, 27673, 27712, 27711, 27571, 27291, 27118, 27334, 27278, 27104, 27000, 26888, 26889, 26860, 27795, 27861, 27845, 26889, 27098, 27713, 27489, 27257, 27350, 27279, 26877, 26209, 27831, 27876, 27098, 27153, 26989, 26677, 26335, 25962, 27955, 27752, 26310 e 27.981; as Reclamações (STF) n. 4799, 4334, 3858, 3876, 3876, 7554, 4799, 7555, 5209, 4344, 4692, 4087, 4087, 3875, 3123, 3954; os Agravos de Instrumento (STF) n. 373519, 743906, 516427, 367969, 394989, 499704, 373823, 453465, 473027, 391272, 375820, 384243, 391002, 325285, 456680, 499706, 500446, 625442, 681024, 481173, 395514, 326100, 681267, 473905; os Recursos Extraordinários n. 566314, 431380, 416420, 429034, 393908, 394345, 432541, 428242, 252313, 378347, 409843, 284321, 591437, 426909, 384977, 434640, 255124, 182641; as Ações Cautelares (STF) n.1783, 1782, 1784, 1781, 1755, 1480, 688, 811, 809; as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (STF) n. 363, 417, 1498, 1573, 1855, 2018, 2069-9, 2151, 2415-MC, 2602, 2961, 3016, 3319, 3443, 3517, 3519, , 3522, 3580, 3748, 3812, e 4140; o Agravo Regimental (STF) n. 1914; a Petição (STF) n. 4492; as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 41 e 87; a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 14; o RMS/STJ 28863, o Ag.Reg. no RMS/STJ 11121, 25487, 17855, 24335, o AgReg na Pet-STJ 4810, REsp 789940 e Resp 924774)(...)”

¹¹²Há duas conclusões desta observação. A primeira é que aqueles tabeliães substitutos-interinos de serventias mais rentáveis passaram a receber mais serviço e menores rendimentos por determinação do Poder Público, uma vez que estes estavam necessariamente na “linha sucessória” de assunção da serventia. Ora, a remuneração não só integra seu salário, mas na prática, constitui-o. Deste modo, a redução do salário se esbarra no dispositivo do art. 7º VI da Carta Constitucional, o qual prevê a irredutibilidade de salário. A submissão da remuneração dos tabeliães interinos/interventores (até) o teto constitucional foi invocada por argumento em sede de resolução de jurisprudência da Suprema Corte em leitura sistêmica com a resolução nº 80 do CNJ. Todavia, esta resolução nada diz a respeito da remuneração destes agentes. A única regulamentação prevista é o art. 13 do provimento nº 45/2015 do CNJ que traz consigo ausência de isonomia, porque os tabeliães titulares exercem a

significa que o ordenamento lhe impôs diminuição de remuneração e aumento de funções e serviço. Contudo, por óbvio, este fato somente ocorre em serventias, cujos rendimentos líquidos ultrapassam o valor correspondente ao teto constitucional. Esta situação está longe de ser homogênea no país. A exemplo disso seguem quadros com valores constantes nos relatórios do CNJ que informam valores escalonados de arrecadação por número de serventias extrajudiciais em todo país¹¹³, por semestre:

TOTAL DE CARTÓRIOS PROVIDOS POR AMOSTRAGEM								
SEMESTRE/ANO Nº SERVENTIAS	Até	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	Acima de	TOTAL DE CARTÓRIOS
	R\$ 2.000	2.001 e 5.000	5.001 e 10.000	10.001 e 50.000	50.001 e 100.000	100.001 e 500.000	R\$ 500.000	
02/19	373	51	78	542	787	2389	2610	6830
01/19	148	63	107	710	866	2477	2459	6830
02/18	98	71	104	713	826	2484	2534	6830
01/18	96	94	109	771	924	2468	2368	6830
02/17	91	90	111	780	897	2436	2425	6830
01/17	103	97	124	852	937	2419	2298	6830
02/16	143	111	126	862	896	2375	2317	6830
01/16	140	110	145	876	944	2431	2183	6829
02/15	137	123	154	902	934	2394	2186	6830
01/15	212	122	145	962	965	2371	2053	6830
02/14	214	110	161	940	926	2358	2121	6830
01/14	221	133	168	1107	938	2338	1925	6830
02/13	244	142	195	1148	926	2288	1887	6830
01/13	290	168	205	1259	939	2272	1696	6829

TOTAL DE CARTÓRIOS VAGOS POR AMOSTRAGEM								
SEMESTRE/ANO Nº SERVENTIAS	Até	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	Acima de	TOTAL DE CARTÓRIOS
	R\$ 2.000	2.001 e 5.000	5.001 e 10.000	10.001 e 50.000	50.001 e 100.000	100.001 e 500.000	R\$ 500.000	
02/19	594	178	224	1239	682	1108	493	4518
01/19	342	209	295	1433	682	1090	467	4518
02/18	262	227	288	1458	674	1131	478	4518
01/18	277	251	318	1495	657	1084	435	4517
02/17	283	242	327	1453	649	1107	457	4518
01/17	292	268	331	1504	662	1020	440	4517
02/16	321	270	371	1433	662	1009	452	4518
01/16	335	284	342	1473	660	1007	417	4518
02/15	341	312	371	1456	656	979	403	4518
01/15	399	311	394	1492	622	917	382	4517
02/14	405	292	399	1442	666	917	397	4518
01/14	434	314	416	1514	633	846	361	4518
02/13	496	341	415	1468	607	853	337	4517
01/13	537	372	461	1482	585	781	300	4518

Em suma, a serventia, que fora criada por lei ou estava vaga em decorrência de declaração da resolução nº 80 do CNJ ou de concurso de remoção, deve ser

função pública tal como os tabeliães interinos, ambos recebem verbas de mesma natureza, que são emolumentos (taxas), contudo, recebem de forma diversa.

¹¹³A compilação dos dados constantes no site https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/ são de minha autoria. Os dados foram obtidos de pesquisas feitas junto ao menu "Arrecadação por Amostragem". Não foi possível isolar somente os cartórios de notas para o estudo deste artigo, contudo os dados são válidos, de forma relativa, pois Notas é uma das especialidades dos demais cartórios.

assumida por tabelião particular concursado, ocasião quando aqueles candidatos que melhor se classificaram no concurso de prova e títulos costumam batalhar judicialmente até encerramento do concurso.

Por outro lado, caso se trate de serventia declarada vaga ou decorrente de concurso de remoção, haverá ali um tabelião particular interino (que anteriormente era um substituto), que deve ser removido da função, o que geralmente ocorre por meio de decisão unilateral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal. Em boa parcela, a argumentação mais consolidada é no sentido de que o tabelião interino é preposto do Poder Público, um *longa manus* do Estado, e por isso pode ser destituído a qualquer momento por destituição *ad nutum*, (motivada pela assunção de tabelião definitivo, ou pela quebra de confiança com a Administração Pública – atípica por se tratar de Corregedoria do Tribunal de Justiça local – ao ficarem constatadas irregularidades na serventia), desde que respeitos (de alguma forma) o contraditório e a ampla defesa, como se pode perceber nos seguintes julgados administrativos do CNJ: PCA nº 0007125-92.2013.2.00.0000¹¹⁴, PCA nº 0006201-42.2017.2.00.0000¹¹⁵, PCA nº 0006851-89.2017.2.00.0000¹¹⁶ e no Recurso Administrativo em PCA nº 0004796-34.2018.2.00.0000¹¹⁷. De modo diverso no PCA nº 0007241-98.2013.2.00.0000 decidiu-se que a interina, em questão, foi afastada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça local, e interventor foi designado, contudo, em virtude da constatação de irregularidades, por parte da interina, seu afastamento foi revertido.

¹¹⁴Neste PCA ficou estabelecido que a interina seria afastada *ad nutum* e o substituto mais antigo da serventia – por ser esposo da falecida titular e pai da interina afastada – não poderia assumir a serventia por ter fortes indícios de perpetuar as irregularidades da serventia. Segundo consta no voto, o contraditório e a ampla defesa da interina afastada foram respeitados, pois ela pode se manifestar e PCA pretérito, em sede da Corregedoria do Tribunal do Estado local.

¹¹⁵Neste PCA ficou retificada a decisão monocrática proferida pelo Conselho da Magistratura do Tribunal local que designou novo interino, em virtude afastamento da interina que se encontrava. Ocorre que recorrente do PCA (a interina), em tela, não faz jus ao direito disposto no art. 39 §2º da Lei 8.935/94, uma vez que o titular, antes mesmo de se ausentar da serventia em comento, indicou novos todos os escreventes, restando ausente a qualidade de interina mais antiga na serventia. No caso em exame, o CNJ repisou o argumento apresentado na decisão monocrática do Conselho da Magistratura que justifica a desnecessidade de prévio processo administrativo à destituição de da interindade.

¹¹⁶Neste PCA ficou estabelecido que “A dispensa do substituto interino não exige a abertura de processo administrativo – com ampla defesa e em contraditório –, podendo se dar conforme a conveniência e a oportunidade do administrador público”.

¹¹⁷Neste Recurso Administrativo em PCA ficou estabelecido que a “decisão de revogação da interinidade se insere no âmbito da discricionariedade administrativa do Tribunal e independe de qualquer procedimento administrativo em razão da precariedade do ato”.

Ao que se pode perceber por meio destes quatro processos administrativos é que a argumentação se apresenta de forma sistêmica e consolidada. Há ainda que se considerar a vasta jurisprudência que motivou a expedição da Resolução nº 80, texto base para os referidos PCA, conforme consta nas considerações do referido texto normativo:

CONSIDERANDO que os temas relativos ao artigo 236 da Constituição Federal são objeto de inúmeros procedimentos administrativos junto a este Conselho Nacional de Justiça e de inúmeras medidas judiciais junto ao C. Supremo Tribunal Federal e ao C. Superior Tribunal de Justiça (cf. dentre outros, os Procedimentos de Controle Administrativo/CNJ n. 118, 197, 264, 303, 395, 456, 464, 516, 630, 885-5 10734, 11684, 1245, 4280, 13474, 13620, 15.417, 17820, 17931, 8851, 8600, 3614, 14437, 12131, 13474, 10229, 3262, 13632, 8855, 3063, 28350 e 16104, os Pedidos de Providências/CNJ 847, 861 e 13644, 1363-2, os Mandados de Segurança (STF) n. 27895, 27820, 27814, 27673, 27712, 27711, 27571, 27291, 27118, 27334, 27278, 27104, 27000, 26888, 26889, 26860, 27795, 27861, 27845, 26889, 27098, 27713, 27489, 27257, 27350, 27279, 26877, 26209, 27831, 27876, 27098, 27153, 26989, 26677, 26335, 25962, 27955, 27752, 26310 e 27.981; as Reclamações (STF) n. 4799, 4334, 3858, 3876, 3876, 7554, 4799, 7555, 5209, 4344, 4692, 4087, 4087, 3875, 3123, 3954; os Agravos de Instrumento (STF) n. 373519, 743906, 516427, 367969, 394989, 499704, 373823, 453465, 473027, 391272, 375820, 384243, 391002, 325285, 456680, 499706, 500446, 625442, 681024, 481173, 395514, 326100, 681267, 473905; os Recursos Extraordinários n. 566314, 431380, 416420, 429034, 393908, 394345, 432541, 428242, 252313, 378347, 409843, 284321, 591437, 426909, 384977, 434640, 255124, 182641; as Ações Cautelares (STF) n.1783, 1782, 1784, 1781, 1755, 1480, 688, 811, 809; as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (STF) n. 363, 417, 1498, 1573, 1855, 2018, 2069-9, 2151, 2415-MC, 2602, 2961, 3016, 3319, 3443, 3517, 3519, , 3522, 3580, 3748, 3812, e 4140; o Agravo Regimental (STF) n. 1914; a Petição (STF) n. 4492; as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 41 e 87; a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 14; o RMS/STJ 28863, o Ag.Reg. no RMS/STJ 11121, 25487, 17855, 24335, o AgReg na Pet-STJ 4810, REsp 789940 e Resp 924774);

Pesa uma divergência jurídica neste ponto, quando está em julgamento o caso de interino que assumira essa posição antes da promulgação da Constituição de 1988. A este respeito, importante ressaltar a literalidade semântica dos arts. 31 e 32¹¹⁸ do ADCT da CFRB/88 e o art. 47¹¹⁹ da Lei nº 8.935/94 que dispuseram sobre a produção de efeitos do instituto da permuta de cargos constante na Constituição

¹¹⁸Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares. Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

¹¹⁹Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

anterior no ordenamento agora vigente. Em consonância com este entendimento foi julgado o MS 29.323/DF (que denegou a segurança a interino de data posterior a 5.10.1988).

A segunda parte do §3º art. 236 merece maior atenção, pois seu limite semântico desautoriza que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, contudo, com se pode observar pelos relatórios do CNJ antes apontados, o número de serventias vagas no país inteiro permanece muito semelhante (quase constante) há mais de 6 (seis) anos. Segundo a projeção da norma, em questão, o comportamento esperado seria de que o número de serventias vagas decrescesse a cada semestre em número absoluto próximo de 2/3 (dois terços), ou menos, valor acima de 50% (cinquenta por cento) desta primeira fração¹²⁰, contudo não é o que se verifica pela leitura dos relatórios do CNJ.

Em pesquisa a alguns sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça de Estado ou do Distrito Federal é possível encontrar a disposição relações de serventias extrajudiciais declaradas vagas, onde constam suas respectivas datas de vacâncias. Veja que: no Distrito Federal em 2019 havia 3 serventias vagas, duas vagas desde 2015 e uma vaga desde 2018; em 2019 no Estado de Goiás, havia 278 serventias vagas, dentre as quais havia 175 serventias vagas antes do ano 2000; em 2018 no Estado do Pará, havia 787 serventias vagas, contudo 34 serventias vagas antes do ano 2000; em 2019, no Estado de Minas Gerais, havia 1.329 serventias vagas, dentre as quais, 477 serventias vagas antes do ano 2000; e em 2013, no Estado da Bahia, havia 1.383 serventias vagas, dentre as quais, 154 já estavam vagas antes do ano 2000.

Ainda há um terceiro momento no ingresso da atividade notarial a ser considerado que é o da efetiva assunção do serviço por parte do candidato que desbravou o concurso. Há duas possibilidades a serem consideradas: a primeira é que a serventia fora criada para ser assumida pelo concurso em questão, e a segunda é que a serventia já existia e já tinha suas atividades.

No primeiro caso, o ingresso na atividade notarial se mostra de forma mais evidente avesso à rotina do funcionalismo público, uma vez que não há cargo e uma estrutura organizacional aguardando o tabelião; pelo contrário, o recém titular é

¹²⁰Sugiro 50%, pois este percentual significa metade da fração exposta na norma, ou seja, 1/3, contudo 1/3 é comportamento esperado para concursos de remoção.

responsável pelo gerenciamento e administração do serviço notarial, desta maneira, deve ele mesmo organizar os meios de produção para o efetivo exercício da atividade notarial.

No segundo caso, a serventia já estaria em funcionamento, isto é, já havia funcionários trabalhando, emolumentos sendo arrecadados, tributos sendo recolhidos, contas sendo pagas e por aí vai. O fato jurídico relevante é a apreciar é a sucessão.

O serviço notarial é delegado ao titular, enquanto pessoa física, enquanto vencedor de certame que mede aprovação intelectual, e é por esse motivo que os funcionários do serviço notarial estão vinculados ao número de inscrição de CPF/MF do titular¹²¹ e não à entidade federativa que delegou o serviço, caso contrário estar-se-ia a admitir celetistas públicos ingressos no serviço público sem a aprovação de certame público. O que não acontece. Do fenômeno jurídico sucessão, duas vertentes do Direito merecem relevância para o estudo deste artigo, que são a sucessão trabalhista e a sucessão tributária.

A sucessão trabalhista¹²² se estabelece com os arts. 10, 448 e 448-A (reforma trabalhista de 2017) da CLT e ocorre quando há transferência da atividade (sinônimo jurídico de empresa, nos termos do art. 966 do CC/02) “com transmissão de direitos”¹²³. No caso em tela, o art. 20 da Lei 8.935/94 esclarece que os contratos de trabalho são exercidos em nome da pessoa física do tabelião e não em nome da serventia (que é plexo de atividades despersonalizada), nesse desiderato, duas situações se impõem, a dos notários, a título precário, e a dos notários definitivos.

Com respeito aos notários a título precário (interinos e interventores), não caberia sucessão, pois a sucessão se deveu a situação alheia a atos negociais, por determinação do Poder Público. Segundo Letícia Franco Maculan Assumpção, o antigo titular ou interino de um serviço notarial “*não pode deixar para o novo titular quaisquer obrigações; por outro lado, o antigo titular ou interino tem o direito de retirar da unidade todos os emolumentos auferidos até o último dia de exercício,*

¹²¹Bem como pelo disposto no art. 20 da Lei nº 8.935/94

¹²²O instituto da sucessão trabalhista se sustenta ante os princípios da intangibilidade dos contratos de trabalho sob o prisma objetivo, da continuidade (perpetuação da relação de emprego e da personalização da figura do empregador.

¹²³CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista*. 16 ed. Ver. E aut. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2019. Página 446

*seus maquinários, móveis, utensílios – pelo que deixar deve ser indenizado*¹²⁴.

Nesse mesmo sentido, Elaine Berini assevera que

*É como se o cartório começasse do zero a cada nova investidura ao cargo de um novo titular; tanto é que o antigo tabelião continua a responder civil e criminalmente por seus atos, não transmitindo essas responsabilidades ao novo titular, de forma que, embora a delegação exista por tempo infinito, cada delegado responde pelo seu tempo de gestão, sistematicamente nos termos do art. 22, da Lei nº 8.935 [...]*¹²⁵

Sob este entendimento, paira sobre a atividade notarial o caráter originário da delegação e por este mesmo fundamento que, segundo essa doutrina, o notário titular não se imiscuiria às responsabilidades trabalhistas; entendimento este que se ampara sobre os seguintes julgados:

SERVIÇOS NOTARIAIS. SUCESSÃO. INOCORRÊNCIA. Responsabilidade pessoal do titular da serventia. Serviços notariais e de registro são públicos, por excelência e executados diretamente, ou por delegação. Não há sucessão possível entre notários, no serviço registral, mesmo frente à regra dos arts. 10 e 448 da CLT. Para que haja sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, é preciso que a empresa, entendida a expressão , como atividade do empresários, passe das mãos de um para as de outro empresário por qualquer modo (venda, cisão, fisão etc.), e que os contratos de trabalho não sofram solução de continuidade. Se os serviços registrais são públicos, pertencem ao Estado, e não ao particular. Logo, não são acessíveis por ato entre vivos. O que não é cessível não é suscetível de suceder. (RO 10012-2001-491-0100-0 do TRT 1ª Reg. 7ª T, Rel. Juiz José Geraldo da Fonseca, DO/RJ 24/09/2003)

SUCESSÃO TRABALHISTA. CARTÓRIO DE NOTAS OU DE REGISTRO INEXISTÊNCIA. Esta Turma vem adotando o entendimento de que não há sucessão quando a mudança do titular do cartório ocorre nas condições descritas nestes autos. É que, com a exigência feita pela Constituição de 1988, de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, o novo titular assume o cargo e não o patrimônio da antiga empregadora. Como nenhum crédito lhe é repassado, não pode ser responsabilizado pelos débitos anteriores. O serviço cartorial é concedido pelo poder público àquele que foi aprovado em concurso, inexistindo qualquer transação comercial entre o titular anterior e o novo, ou a transferência de patrimônio. A lei, ao estabelecer a responsabilidade do sucessor pelos contratos de trabalho celebrados, que ficariam prejudicados, se embora ocorrendo a transferência patrimonial, permanecesse o sucedido responsável pelo pagamento das obrigações ajustadas antes da

¹²⁴ASSUMPCÃO, Leticia Franco Maculan. *Função Notarial e de Registro : Concurso Público, Regime Jurídico e Responsabilidade Civil*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011.

¹²⁵OLIVEIRA, Elaine Berini da Costa. Regime jurídico dos escreventes e auxiliares dos cartórios extrajudiciais, notariais e de registro. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 04, p. 461-466, abr. 2006.

sucesão. (RO 00910.2003.002.03.00.0 do TRT 3ª Reg. 4ª T, Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, DJ/MG 06/12/2003)

Entretanto essa doutrina não é uníssona, Vólia assevera que com a “alteração da titularidade do serviço notarial ocorre a transferência de todos os elementos da unidade econômica que integram o cartório”¹²⁶, entendimento este que resvala, no seguinte julgado do TST:

EMENTA: “RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA NA TITULARIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES (ARTS. 10 E 448 DA CLT). Havendo a mudança na titularidade de cartório extrajudicial que passa a pertencer a novo titular, este pode ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas do sucedido, desde que reconhecida a sucessão trabalhista, sendo essa caracterizada, em linhas gerais, quando demonstradas a transferência da unidade econômica jurídica pelo titular, além da continuidade da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e não provido.” (RR – 702-87.2012.5.15.0096 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015.).

Para esta autora de corrente minoritária, seria coerente considerar personalidade jurídica processual para a serventia, fundamento que homenagearia os princípios da intangibilidade dos contratos de trabalho sob o prisma objetivo, da continuidade (perpetuação da relação de emprego e da personalização da figura do empregador.

No tocante à sucessão tributária, é imperioso destacar, de antemão, a responsabilidade tributária imputada aos notários, que está descrita no art. 30 XI da Lei 8.935/94: “fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar”. Três são os elementos inerentes à natureza e estrutura da atividade notarial¹²⁷: primeiro, que decorre do caráter pessoal do titular no exercício da delegação, desta assertiva infere-se que ele é o responsável integral de todos os atos praticados, como obrigações contraídas, deveres assumidos em favor da serventia, contratação de pessoal, responsabilidade esta é pessoal e irretroativa; o segundo reside no fato de assumir a delegação por meio de provimento, o que relaciona responsabilidades desvinculadas das relações jurídicas outrora estabelecidas no âmbito da serventia¹²⁸; e o terceiro está amparado na ausência de

¹²⁶CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista*. 16 ed. Ver. E aut. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2019. Página 460

¹²⁷Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadores: Sérgio Urquhart de Cademartori; Antônio Carlos Diniz Murta. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

¹²⁸O ingresso na serventia se deu por ato solene e alheio gestão negocial da vida civil.

personalidade jurídica da serventia (mesmo que esta tenha número de inscrição de CNPJ/MF), que relaciona toda responsabilidade da serventia ao titular.

Sob esta ótica e norma do art. 30 XI da Lei nº 8.935/94 não resta dúvida que os notários são responsáveis tributários, pelos seus atos de gestão de forma pessoal e irretroativa¹²⁹, e pela obrigação legal de fiscalizar os recolhimentos de impostos acometidos em sua presença, isto é, pelo anterior responsável, como exemplo IBTI, ITCMD, decorrentes de escrituras públicas de compra e venda e de partilhas.

Destarte, cabe a reflexão acerca do art. 133 do CTN que dispõe sobre a sucessão tributária; a este respeito, cabe novamente reiterar, o titular da serventia notarial ao assumir o tabelionato “não recebe a propriedade de qualquer direito”¹³⁰, porque recebe o plexo de atividades diretamente do Estado. A serventia extrajudicial, por sua vez, é um plexo de atividades e não se enquadra na condição de estabelecimento profissional. Mesmo no caso do tabelião interino ou interventor, a delegação continua sendo do Estado, e não haveria que se falar em tributação sobre a coisa do próprio ente federativo que lhe outorgou a delegação.

É importante frisar que a delegação é conferida em caráter personalíssimo ao candidato aprovado do concurso, ou ao delegatário transitório. Esta delegação é inalienável pela sua própria natureza jurídica. Nesse sentido, segue orientação jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1. O tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra

¹²⁹“**1)** Taxas fiscalizatórias Estaduais decorrentes do exercício do poder de polícia promovido pelos Tribunais de Justiça e suas corregedorias - na forma do Art. 77, CTN; **2)** Contribuição da Seguridade Social devida pelos Notários e Registradores na condição de Empregadores - Art. 195, I, alínea „a”, CF; **3)** Contribuição Social previdenciária devida pelos Notários e Oficiais de Registro na condição de segurados obrigatórios - Art. 195, II, CF; **4)** Contribuição Social Geral do salário-educação - Lei 9.766/1998; **5)** Contribuição Social Geral ao Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS - Lei Complementar nº 110/2001; **6)** Imposto sobre Serviços - ISS, regido pelo disposto no Art. 156, inciso III, da CF, Lei Complementar nº 116/2003, Decreto-Lei 406/1968 e Leis Municipais instituidoras do 32 respectivo tributo no âmbito das suas competências territoriais; **7)** Imposto de Renda devido pela pessoa física do respectivo titular - pela sistemática de contabilidade tributária pelo Livro Caixa - Art. 153, inciso III, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, Lei 7.713/1988, Lei 8.134/1990, Lei 8.383/1991, Lei 9.250/1995, Lei 11.482/2007, Decreto Federal nº 3.000/1999, Instrução Normativa nº 1.500/2014-SRF e demais normas administrativas de caráter regulamentar.”

¹³⁰Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Coordenadores: Sérgio Urquhart de Cademartori; Antônio Carlos Diniz Murta. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. *Passassim*.

MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 11/11/2010)

Deste modo, a sucessão tributária é instituto que não guarda amparo diante da especificidade da condição do notário.

Em suma, o processo de ingresso na atividade notarial se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro de modo bastante ímpar e relevante. A jurisprudência indica que os meandros desse relevante processo deve ser analisado atentando-se para a natureza jurídica da relação que o agente delegatário (seja a título definitivo ou precário) mantêm com o Estado.

CONCLUSÃO

A figura do tabelião é de especial importância no ordenamento jurídico. Percorreu grande histórico ligado a uma incumbência ímpar. Não surpreende que o ingresso na atividade notarial seja bastante disputado, motivo para uma análise mais detida do texto constitucional.

A devida execução do §3º do art. 236 da CFRB/88 seria verificada com o expressivo decréscimo do número de serventias vagas a cada semestre. Contudo, ao se verificarem as informações inscritas nos quadros 3 e 4 e nos dados constantes das relações de serventias declaradas vagas pelos Tribunais de Justiça de alguns Estados e do Distrito Federal, é possível admitir que o processo de ingresso na atividade notarial atualmente executado está em dissonância com a norma constitucional, pois o número de serventias vagas no período apresentado no portal Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça (2013 a 2019) tem decréscimo inexpressivo.

Um desdobramento desta conclusão mostra o caput do art. 236 da CFRB/88. Toda serventia não oficializada gerenciada por tabeliães interinos/interventores está sendo gerida e administrada por um *longa manus* do Estado, por um preposto do Estado, destituído de autonomia gerencial, porque responde em nome do Estado. Na prática, essas serventias estão sob os auspícios do Estado e não estão sendo exercidas em caráter privado por delegação do Poder Público, como seriam se estivessem sob os cuidados de titulares. E como há um expressivo número de serventias vagas sem a devida disponibilização para concurso de provas e títulos, estas serventias representam um percentual bastante expressivo de serventias em desacordo com a baliza constitucional.

Em suma, os dados obtidos apontam desrespeito para com as balizas do art. 236, caput e §3º da CFRB/88. E como foi possível observar, esta constatação permite um olhar para outro desdobramento de ordem financeiro-orçamentário. Diante do presente quadro, em que é possível verificar mais de 5 mil serventias extrajudiciais vagas, toda receita excedente ao valor teto remuneratório do serviço público (art. 37, XI, da CF/88) vem sendo depositado em contas de titularidade dos Tribunais de Justiça locais, ora relacionados às serventias extrajudiciais. Destinação esta que é ordenada ao escrutínio de resolução do CNJ, à revelia da Lei e até mesmo da Constituição.

Nesse sentido, o estado inconstitucional verificado acarreta grande prejuízo à cidadania, como um todo, haja vista que se esta receita fosse recolhida pelas mãos de particulares à serviço de delegações públicas (tal como descreve o texto Constitucional) seriam tributas as exações competentes. Por exemplo, no Estado de São Paulo, os tributos margeiam 37%¹³¹ da arrecadação de toda receita das serventias extrajudiciais. Como há incidência de tributos estaduais, este percentual é flutuante, mas próximo desta margem. Por outro lado, se as serventias extrajudiciais estão vagas, é porque estão sob organização de notário interino – um *longa manus* do Estado tal como a jurisprudência balizada assim diz – isto é, um agente não particular, provável¹³² fato que lhe justifica receber o teto remuneratório.

Ora, se as serventias extrajudiciais vagas depositam a receita excedente em conta do Tribunal de Justiça local, sobre esta receita excedente não deve incidir imposto de renda sobre pessoa física, além de outros tributos. Em teoria, toda receita arrecadada em serventia vaga é caso de incidência de imunidade recíproca, pois o Estado não deve arrecadar de outro ente federativo.

Um contra senso é que a arrecadação das serventias extrajudiciais é de larga escala, por exemplo, em 2017, foi fiscalizado pelos cartórios um montante de R\$ 57,4 bilhões¹³³ em tributos. Valor maior que este que poderia servir à nação em políticas públicas, mesmo em momentos de pandemia¹³⁴, tal como instalada está neste momento, porque mesmo nesta crise sanitária, os cartórios continuam ativos.

¹³¹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/194217/em-sp-cerca-de-37-de-arrecadacao-dos-cartorios-e-destinada-a-repasses>

¹³² Provável fato porque se trata de mandamento previsto em resolução do CNJ. Esta resolução não justifica esta orientação.

¹³³ GUIMARÃES, Frederico. Cartórios brasileiros fiscalizam R\$ 380 bilhões em tributos para o País. Revista: Cartórios com você. Número 14, Ano 3. Página. 14

¹³⁴ O presente artigo foi escrito em meio a pandemia alastrada pelo vírus Covid19.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *Órgãos da fé pública*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1963 disponível no site <https://arisp.files.wordpress.com/2007/12/orgams-da-fe-publica-rdi.pdf>

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução do grego. P 92 disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf

ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. *Função Notarial e de Registro : Concurso Público, Regime Jurídico e Responsabilidade Civil*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011.

BAKOS, Margaret M. Família e Escritas: Reflexões sobre o Ensino no Antigo Egito. Página 215. apud BAKOS, Margaret M. *Relações nem sempre amistosas: o egípcios e os seus mortos*. Clássica, São Paulo, 7ª: 15-24, 1994/1995.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009

BELLVER CANO, Antonio: "Principio de Régimen Notarial Comparado", Ed. Libreria de Victoriano Suárez, Madrid.

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil e Editora Revista dos Tribunais. 2005.

BERNAL, Francisco Javier. *Derecho Administrativo*. disponível em <http://www.esap.edu.co/portal/wp-content/uploads/2017/10/2-Derecho-Administrativo.pdf>

BÍBLIA. Tradução de João Ferreira Almeida Revista e Corrigida. Edição de 1995. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembléias de Deus e Editora Atos, 2009. 342 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Disciplinar Administrativo nº 0007125-92.2013.2.00.0000.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Disciplinar Administrativo nº 0006201-42.2017.2.00.0000

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Disciplinar Administrativo nº 0006851-89.2017.2.00.0000

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Disciplinar Administrativo nº 0007241-98.2013.2.00.0000

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recurso Administrativo no Processo Disciplinar Administrativo nº 0004796-34.2018.2.00.0000

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RO 10012-2001-491-0100-0 do TRT 1ª Reg. 7ª T, Rel. Juiz José Geraldo da Fonseca, DO/RJ 24/09/2003

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RO 00910.2003.002.03.00.0 do TRT 3ª Reg. 4ª T, Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, DJ/MG 06/12/2003

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no Ag 1155677 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0015100-6, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129), T3, em 17/09/2009 e publicado no DJe 07/10/2009

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR – 702-87.2012.5.15.0096 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Agravo Interno nº 3373, Relator(a): Des. ADELITH DE CARVALHO LOPES, 2ª Turma Cível, julgado em 14/06/2000.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Agravo Interno nº 3373, Relator(a): Des. ADELITH DE CARVALHO LOPES, 2ª Turma Cível, julgado em 14/06/2000.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 1113473 do Processo nº 20140110167358 (0003968-78.2014.8.07.0001), Relator(a): Des. CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 01/08/2018. Código de verificação: 2018ACO2K5VUFUG5RO8U5GW15FE

_____. PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. PLANALTO. *Constituição dos Estados Unidos Do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

_____. PLANALTO. *Lei de 11 de outubro de 1827*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-11-10-1827.htm

_____. PLANALTO. *Lei 8.112 (de 11 de dezembro de 1990)*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

_____. PLANALTO. *Lei 8.935 (de 18 de novembro de 1994)*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 255.124 em acórdão publicado no Diário da Justiça de 08 de novembro de 2002

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 774.911MG (2005/0137284-7).

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo nº 177. Disponível no site <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo177.htm#Custas%20e%20Emolumentos:%20Natureza%20Tribut%C3%A1ria>

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 78570 EDv, Relator(a): Min. RODRIGUES ALCKMIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/1975, DJ 07-05-1976 PP-03121 EMENT VOL-01021-01 PP-00139 RTJ VOL-00078-02 PP-00494.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 255.124 em acórdão publicado no Diário da Justiça de 08 de novembro de 2002

BUENO, Eduardo. *A viagem do descobrimento: a verdadeira história da expedição de Cabral*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; MURTA, Antônio Carlos Diniz. *Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS* Coordenadores: – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

CAETANO, Marciel Evangelista. *Conhecendo Ambientes Educativos* : livro didático; design instrucional Carmen Maria Cipriani Pandini. – Palhoça : UnisulVirtual, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista*. 16 ed. Ver. E aut. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2019.

Carta de Pero Vaz de Caminha disponível no site <http://www.dominiopublico.gov.br/>

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO*. 27ª Ed.revista, ampliada e atualizada até 31.12.2013. Ed. Atlas: São Paulo.

CASTRO, João Bosco Marcial. *Serviços Notariais. Provimento de cargos*. OBSERVATÓRIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. Brasília: IDP, ano 2, outubro 2008. ISSN 1982-4564.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada*. 6ª Edição revista e atualizada | De acordo com as Leis n. 11.382/2006 e 11.441/2007. 2007. Ed. Saraiva.

CRETELLA JÚNIOR, JOSÉ. *Os cânones do direito administrativo*. disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181819/000435101.pdf>

ERPEN, Décio Antônio. *Da responsabilidade civil e do limite de idade para aposentadoria compulsória dos notários e registradores*. Revista de Direito Imobiliário, ano 22, n. 47, jul.-dez. 1999a”. disponível em <https://www.irib.org.br/obras/da-responsabilidade-civil-e-do-limite-de-idade-para-aposentadoria-compulsoria-dos-notarios-e-registradores>

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro*. Rev. Direito Adm. Rio de Janeiro, v. 277, n 2, p; 281-295, maio/ago, 2018.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata Notarial: doutrina, prática e meio de prova*. São Paulo, Ed. Quartier Latin do Brasil: 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*, 17 ed.

GAIGER FERREIRA, Paulo Roberto. RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata Notarial | doutrina, prática e meio de prova*. 2010. Ed. Quartier Latin.

GIBERT, Rafael. *Notarios en la historia del derecho*. Revista de Derecho Notarial, Madrid, año 31, n. 121-122, jul./dic. 1983.

GUIMARÃES, Frederico. Cartórios brasileiros fiscalizam R\$ 380 bilhões em tributos para o País. Revista: Cartórios com você. Número 14, Ano 3

LARRAUD, Rufino. *Curso de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1966.

MARTINS, Cláudio. *Teoria e prática dos atos notariais*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Teoria dos servidores públicos, RDP, São Paulo, I:41-53, 1967.

MINAYO, Maria Cecília de Souza, e GOMES, Suely Ferreira Deslandes Romeu. Pesquisa Social, Teoria, método e criatividade. Editora Vozes. 26ª Edição

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Curso Prático de Direito Administrativo*. Ed. Del Rey. 1999.

OLIVEIRA, Elaine Berini da Costa. Regime jurídico dos escreventes e auxiliares dos cartórios extrajudiciais, notariais e de registro. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 04, p. 461-466, abr. 2006.

PAIVA, João Pedro Lamana. SISTEMAS NOTARIAIS E REGISTRALIS AO REDOR DO MUNDO. disponível em https://www.irib.org.br/files/obra/20150602_LAMANA_SISTEMAS_REGISTRALIS_RE_DOR_MUNDO_1.pdf

PONDÉ, Eduardo Batista Pondé. *Tríptico notarial: naturaleza jurídica de la de notarial, de fe individualización, y no de fe conocimiento el notario no es funcionario publico*. Buenos Aires: Deplama, 1977.

PUGLIESE, Roberto J. *Direito notarial brasileiro*. São Paulo:Universitária de Direito, 1989. apud BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*. Ed. RT. 2005.

REVISTA DIREITO NOTARIAL E DE REGISTRO. Nº 31 de julho de 2016.

SALLES, Maria Cristina Costa. As origens do notariado na América. *Revista Notarial Brasileira*, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 7-10, jan./abr. 1974.

SILVA, Antonio Augusto Firmo da. *Compêndio de temas sobre direito notarial*. São Paulo: Bushatsky, 1979.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 1988.

SILVA, Ovídio Baptista da. O notariado brasileiro perante a Constituição Federal. *Revista de Direito Imobiliário*, ano 23, n. 48, jan.-jun. de 2000.

ZENKNER, Ana Christina. (RE) PENSANDO DIREITO - ATIVIDADE NOTARIAL: ORIGEM, EVOLUÇÃO, REGIME JURÍDICO E NOVAS FUNÇÕES.